

**UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE - UNESC
CURSO DE DIREITO**

RITYELL NASCIMENTO BEDINOT

**ANÁLISE DO DECRETO PRESIDENCIAL Nº 14.454/2017 PARA MULHERES E
SUA APLICAÇÃO PERANTE OS CASOS DE CONDENAÇÕES POR CRIMES
EQUIPARADOS A HEDIONDOS**

**CRICIÚMA
2018**

RITYELL NASCIMENTO BEDINOT

**ANÁLISE DO DECRETO PRESIDENCIAL Nº 14.454/2017 PARA MULHERES E
SUA APLICAÇÃO PERANTE OS CASOS DE CONDENAÇÕES POR CRIMES
EQUIPARADOS A HEDIONDOS**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado para obtenção do grau de Bacharel no curso de Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC.

Orientador: Prof. Esp. Alfredo Engelmann Filho.

CRICIÚMA

2018

RITYELL NASCIMENTO BEDINOT

**ANÁLISE DO DECRETO PRESIDENCIAL Nº 14.454/2017 PARA MULHERES E
SUA APLICAÇÃO PERANTE OS CASOS DE CONDENAÇÕES POR CRIMES
EQUIPARADOS A HEDIONDOS**

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado pela Banca Examinadora para obtenção do Grau de Bacharel, no Curso de Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC.

Criciúma/SC, 18 de junho de 2018.

Prof. Alfredo Engelmann Filho – Especialista - (UNESC) - Orientador

Prof. Jackson da Silva Leal - Doutor - (UNESC)

Prof.^a Mônica Ovinski de Camargo Cortina - Mestre - (UNESC)

Dedico este trabalho àqueles que direta ou indiretamente contribuíram para a minha formação. Em especial, aos professores da graduação e à minha família pelo apoio e amparo necessários.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, que sempre me guiou em momentos de dificuldade, permitindo que eu cumpra com meus deveres e obrigações. Agradeço a minha família por todo apoio e motivação que me deram. Agradeço especialmente ao meu pai, por toda educação e seriedade ensinada, pela motivação para sempre continuar e nunca desistir frente às barreiras e obstáculos da vida, e a minha mãe, pelo conforto e carinho nas horas que mais precisava e pelo amor que nunca faltou. Agradeço a minha namorada, Luísa, por todo amor e compreensão nessa longa caminhada juntos e por todo apoio prestado nos momentos de dificuldades. Por fim, agradeço a todos os professores da UNESC, pelos conhecimentos ensinados, especialmente ao professor Alfredo Engelmann Filho, que aceitou o encargo de me orientar nessa etapa de conclusão de curso e por toda paciência e conhecimento ensinado, além de ser um ótimo profissional, com o qual tive a grande oportunidade de trabalhar, contribuindo significativamente para minha formação e para a elaboração deste trabalho.

**“A injustiça num lugar qualquer é uma
ameaça à justiça em todo o lugar.”**

Marthin Luther King

RESUMO

Propõe-se no presente trabalho estudar a possibilidade de aplicação do Decreto Presidencial nº 14.454 de 12 de abril de 2017, diante das condenações por crimes equiparados a hediondos, bem como uma análise do presente Decreto como forma de desencarceramento feminino. Estudar-se-á, no primeiro capítulo, os crimes considerados hediondos e equiparados, bem como seu conceito e aplicação perante a Execução Penal. No segundo capítulo será abordado a violência de gênero, o cárcere feminino e os meios de proteção da mulher. Por fim, no terceiro capítulo, será analisado o Decreto Presidencial nº 14.454 de 12 de abril de 2017 e o desencarceramento feminino, e sua aplicação diante das condenações por crimes equiparados a hediondos. Por conseguinte, para realização do trabalho, serão analisadas as normas Constitucionais, Leis Federais, súmulas, pesquisas doutrinárias e jurisprudencial, com análise de legislação e decretos de tribunais.

PALAVRAS-CHAVE: Decreto Presidencial nº 14.454 de 12 de abril de 2017. Cárcere feminino. Controvérsia de aplicação.

ABSTRACT

This project aims to study the possibility of applying Presidential Decree No. 14454 of April 12, 2017, in the face of condemnations for crimes equated with heinous, as well as an analysis of this Decree as a form of female release from prison. In the first chapter, it will be studied crimes considered heinous and assimilated, as well as their concept and application before Criminal Execution. The second chapter will address gender violence, female imprisonment and the means of protecting women. Finally, in the third chapter, it will be analyzed the Presidential Decree No. 14,454 of April 12, 2017 and the female release from prison, and its application before the convictions for crimes equated with heinous. Therefore, to carry out the work, it will be analyzed the Constitutional norms, Federal Laws, precedents, doctrinal researches and jurisprudential, with analysis of legislation and decrees of courts.

Keywords: Decree n. 14454 of April 12, 2017. Women's jail. Controversy of application.

SUMÁRIO

| | |
|--|-----------|
| 1 INTRODUÇÃO | 9 |
| 2 DOS CRIMES HEDIONDOS E EQUIPARADOS | 11 |
| 2.1 CRIMES HEDIONDOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 | 11 |
| 2.2 A LEI DOS CRIMES HEDIONDOS E EQUIPARADOS (LEI Nº 8.072/90) | 13 |
| 2.3 O TRATAMENTO DOS CRIMES HEDIONDOS E EQUIPARADOS NA EXECUÇÃO PENAL | 22 |
| 3 O CÁRCERE FEMININO E A VIOLÊNCIA DE GÊNERO..... | 26 |
| 3.1 VIOLÊNCIAS DE GÊNERO E A NECESSIDADE DE PROTEÇÃO DA MULHER | 26 |
| 3.2 O CÁRCERE FEMININO..... | 31 |
| 3.3 MEIOS DE PROTEÇÃO À MULHER | 34 |
| 4 ANÁLISE DO DECRETO PRESIDENCIAL Nº 14.454 DE 12 DE ABRIL DE 2017 E SUA APLICAÇÃO ÀS CONDENAÇÕES POR CRIMES EQUIPARADOS A HEDIONDOS, E O IMPACTO NO DESENCARCERAMENTO FEMININO | 41 |
| 4.1 O DECRETO PRESIDENCIAL DE 12 DE ABRIL DE 2017 COMO FORMA DE DESENCARCERAMENTO FEMININO | 41 |
| 4.2 A APLICAÇÃO DO DECRETO EM CASOS DE CONDENAÇÃO POR CRIMES EQUIPARADOS A HEDIONDO | 46 |
| 4.3 A CONSEQUÊNCIA DA NÃO APLICAÇÃO DO INDULTO DO DECRETO PRESIDENCIAL Nº 14.454 DE 12 DE ABRIL DE 2017 EM FACE DO ENCARCERAMENTO FEMININO | 52 |
| 5 CONCLUSÃO | 55 |
| REFERÊNCIAS..... | 58 |

1 INTRODUÇÃO

No presente trabalho realizar-se-á a análise da possibilidade de aplicação do Decreto Presidencial nº 14.454 de 12 de abril de 2017, conhecido, popularmente, como Decreto Presidencial do dia das Mães, nas condenações de crimes equiparados a hediondos.

Desse modo, num primeiro momento, será realizado um estudo sobre os crimes hediondos e a eles equiparado, abordando seu conceito e aplicação perante a Constituição Federal de 1988. Na sequência realizar-se-á um estudo referente à Lei nº 8.072/90, abordando o rol de crimes considerados de natureza hedionda e, por fim, será abordado a diferença de tratamento dos crimes hediondos e a eles equiparados na Execução Penal.

No segundo momento serão tratados os conceitos de violência de gênero e o cárcere feminino, base usada para criação do Decreto Presidencial nº 14.454/2017. Analisar-se-á a parte histórica da violência de gênero e, em seguida, o cárcere feminino; por derradeiro, será feito estudo referente aos meios jurídicos existentes de proteção à mulher.

Por fim, será realizado exame referente à possibilidade de aplicação do Decreto Presidencial nº 14.454 de 12, de abril de 2017, diante das condenações de crimes equiparados a hediondos, valendo-se do Decreto do Dia das Mães como forma de desencarceramento feminino.

O sistema penitenciário brasileiro é precário, faltam produtos de higiene e espaço nas unidades prisionais. O encarceramento feminino vem aumentando com o passar dos anos, necessitando, assim, de maior vigilância e proteção por parte do Estado. Ressalta-se que pouco se debate sobre as questões de gênero no sistema penal.

O aumento de mulheres encarceradas traz a necessidade de maior amparo do Estado para que as reclusas tenham possibilidade de ressocialização. Salia-se que a mulher não deve somente receber auxílios quanto à questão da maternidade, e sim, receber a devida atenção no contexto geral, considerando que o papel da mulher não se restringe somente em ser mãe.

Dessa forma, a promulgação do Decreto Presidencial do dia das Mães surge na tentativa de diminuir o crescente aumento de mulheres presas, concedendo os benefícios do indulto e da comutação de penas, àquelas que

cumprirem os requisitos objetivos e subjetivos. A concessão do indulto implica na extinção da punibilidade, considerado como perdão oferecido pelo Presidente da República. Já a comutação de penas implica na concessão de diminuição do *quantum* de pena há para cumprir.

Entretanto, o presente Decreto Presidencial nº 14.454 não trouxe expressamente proibição de aplicação de seus benefícios a condenados por crimes equiparados a hediondo; frisa-se que nos Decretos Presidenciais anteriores havia de forma expressa essa proibição.

Conforme o exposto, analisar-se-á a possibilidade de aplicação do Decreto Presidencial nº 14.454/2017, nas condenações por crimes equiparados a hediondo, tratando o presente Decreto Presidencial como forma de desencarceramento feminino.

Para o presente trabalho, será utilizado o método dedutivo, com pesquisa do tipo teórica e qualitativa, com emprego de material bibliográfico diversificado em livros, artigos de periódicos, teses e dissertações e, principalmente, por ser um assunto muito atual, de algumas decisões judiciais, com a finalidade de obter maiores informações referentes à aplicabilidade do Decreto Presidencial nº 14.454 de 12 de abril de 2017, conhecido, popularmente, como Decreto do Dia das Mães.

2 DOS CRIMES HEDIONDOS E EQUIPARADOS

Neste capítulo estudar-se-á a aplicação dos crimes hediondos diante da legislação atual, demonstrando suas características e incidência para, posteriormente, analisar a aplicação das benesses do Decreto Presidencial nº 14.454 de 12 de abril de 2017, conhecido como Decreto do Dia das Mães.

2.1 CRIMES HEDIONDOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Cabe destacar o conceito de crimes hediondos, como surgiu e porque a necessidade de diferenciação dos demais delitos previstos no Código Penal. Nota-se que o legislador não trouxe a definição conceitual. No entanto, a doutrina dispõe de tais conceitos.

Conforme Monteiro (2002, p.15), ao buscar o significado da palavra hediondo, surgem expressões como sórdido, brutal, repugnante. Esse conjunto de significados revela o sentido da palavra hediondo. A partir dessa premissa, o autor conceitua crime hediondo como uma conduta delituosa, considerada como grave que pode ocorrer tanto na execução quanto na natureza do bem jurídico ofendido ou, ainda, pela condição especial em que a vítima se encontra, mostrando total desprezo pelo sofrimento físico ou moral.

No entanto, a definição para que houvesse a ocorrência de um crime hediondo baseado no crime brutal, sórdido, não traria segurança jurídica, eis que surgiriam decisões contraditórias.

Assim, Silva (2007, p.133-135), no que diz respeito aos crimes hediondos, entende que a sociedade classifica como repugnantes. No entanto, essa classificação apresentaria grande discussão, já que o que é repugnante para um membro da sociedade, pode não ser para outro, necessitando, assim, que houvesse um amparo legal taxativo que não permitisse decisões divergentes entre a classificação das infrações penais.

Portanto, os crimes denominados hediondos são aqueles que causam repúdio e ódio na sociedade, apresentando-se como crimes bárbaros, afrontando contra a vida de outrem ou o seu bem-estar. Contudo, o Judiciário não pode ficar à mercê desse conceito, necessitando, assim, observar um rol taxativo de crimes.

Conforme Leal (2003, p. 21), o conceito de crime hediondo encontra-se ligado aos padrões éticos de comportamento social. Destarte, o agente, aferindo contra esses padrões constituindo alto grau de perniciosidade, periculosidade ou perversidade, tem-se por seus atos uma grande reprovação da sociedade, devendo, assim, receber um tratamento certamente mais repressivo.

De certa forma, a gravidade do delito cometido pelos parâmetros estipulados pela sociedade qualifica a hediondez do delito que, mesmo necessitando de um rol taxativo, deve assegurar a necessidade do conjunto social. Essa diferenciação surge para punir a prática dessas infrações de uma forma mais severa, ressaltando-se a importância no tratamento e na diferenciação dos delitos devido à gravidade do impacto provocado pelo resultado criminoso.

Dessa forma, visando diminuir a prática de crimes mais severos, a Constituição de 1988 amparou, em seu artigo 5º, inciso XLIII, a denominação de crimes hediondos. A Lei dos Crimes Hediondos foi promulgada em 22 de julho de 1990, posteriormente à Constituição Federal de 1988, também mesma aborda a nomenclatura em seu texto legislativo.

Conforme Franco (2007, p. 78), a classificação de crimes hediondos expressa na Constituição Federal de 1988 tinha um significado especial, não sendo somente ao acaso. Os crimes expressos na Constituição representam lesões graves ao bem jurídico tutelado, necessitando, assim, de um amparo maior da tutela penal.

O artigo 5º, inciso XLIII da Constituição Federal de 1988, considera como inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia os crimes de tortura, tráfico, terrorismo e os definidos como crime hediondos, que por eles respondem seus mandantes, executores e os que podiam evitar, mas se omitiram.

De forma breve, para entender a diferença entre graça e anistia, Monteiro (2002, p.130-131) explica que a anistia denota a noção de perdão geral, referindo-se apenas aos fatos e não as pessoas, sendo de efeito *ex tunc* e, a graça, por sua vez, aplica-se sempre às pessoas e não aos fatos.

Ainda, Franco (2007, p. 78) entende que, devido ao dano que implica na sociedade a prática dessas infrações expostas no artigo 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal de 1988, proibiu-se o reconhecimento de benesses de graça e anistia, excluindo-se ainda a possibilidade de liberdade com fiança. Frisa-se que a relevância é tanta que o legislador mencionou hipóteses de terrorismo, tortura e crimes hediondos, mesmo sem ter estruturas tipificadas na legislação, dando

também uma importância ao tráfico de drogas e afins, tipificado na antiga Lei nº 6.368/76.

Leal (2003, p. 28-30) relata que o contexto histórico que vivia o Brasil e o mundo na época anterior à Constituição Federal de 1988 engendrou a necessidade de maior amparo pela Constituição, haja vista a reação que ocorria contra o tráfico de drogas, que originava uma situação caótica de mortes de traficantes e policiais. Desse modo, para diminuir o cometimento dessa infração, deveria haver a penalização de maneira mais gravosa.

Portanto, mostrava-se essencial a necessidade de proteção contra as infrações elencadas no inciso XLIII, do art. 5º da Constituição Federal de 1988, considerando as implicações de institutos não amparados pela legislação vigente.

Partindo dessa premissa, reforça Monteiro (2002, p. 130) que, tendo em vista que a Constituição Federal de 1988 estava em vigência desde a data sua promulgação (05 de outubro de 1988), aplicava-se de forma imediata, permanecendo em aberto os crimes hediondos que aguardavam sua definição em lei.

Destarte, surgiu a necessidade de implementar a Lei dos Crimes Hediondos, não deixando a mercê do Judiciário decidir em seus julgados o que entraria, ou não, no rol de crimes hediondos, o que, por resultar em decisões contrárias, demonstrava certa insegurança jurídica.

Assim, houve a implementação da Lei nº 8.072/90, denominada Lei dos Crimes Hediondos, com a finalidade de tipificar de forma expressa e taxativa os delitos assim denominados. Reforça Leal (2003, p. 31) que, pela primeira vez, o sistema punitivo brasileiro reconheceu e classificou condutas criminosas, separando, assim, os crimes hediondos dos demais crimes.

2.2 A LEI DOS CRIMES HEDIONDOS E EQUIPARADOS (LEI Nº 8.072/90)

A Lei dos crimes hediondos, conforme Franco (2007, p.91), veio como forma de propor uma guerra contra o crime, que tinha em seu momento histórico um grande crescimento, salientando, ainda, o autor que, havia uma onda de crimes alarmante, como roubos, estupros, homicídios e extorsões mediante sequestro.

Assim, a lei dos crimes hediondos surge como meio de impedimento para o aumento de crimes de maior potencial ofensivo, como explana Franco (2007, p. 91):

Ressalta-se que a criminalidade ao longo dos tempos sofre com o intenso crescimento e, os crimes de maior potencial ofensivo tornam-se preocupantes para a sociedade. Diante dos acontecimentos, como meio a coibir o crescimento dos crimes mais nefastos, o Ministro da Justiça apresentou um projeto de lei, elaborado pelo Conselho Nacional de Política Criminal ao Presidente da República, alusivo aos crimes hediondos.

Explica Leal (2003, p. 14) que foi aprovada a Lei nº 8.072 em 25 de julho de 1990, que classificava os seguintes crimes como hediondos: latrocínio; extorsão qualificada pela morte; extorsão mediante sequestro e na forma qualificada; estupro; atentado violento ao pudor; epidemia com resultado morte; envenenamento de água potável ou de substância alimentícia ou medicinal, qualificado pela morte e genocídio.

A ausência do crime de homicídio no rol dos crimes hediondos demonstrava uma grave lacuna que era apontada pela doutrina como uma gravíssima contradição jurídica. Assim, deu-se sua inclusão no rol de crimes hediondos, com promulgação da Lei nº 8.930, de 08 de setembro de 1994 que, ao mesmo tempo, excluiu do rol de crimes hediondos o envenenamento de água potável ou de substâncias alimentícias ou medicinais (LEAL, 2003, p. 15).

Gonçalves (2002, p.02) refere-se à existência dos crimes hediondos como os delitos que contêm a classificação de sua natureza, determinando a espécie delituosa. Não podendo, desta forma, classificarem-se como hediondos os crimes não expressos em Lei. Essa restrição do legislador refere-se às variadas possibilidades de compreensão que possam existir sobre o conceito de crimes hediondos, evitando a imparcialidade e entendimentos diferentes nos julgados.

Nesse contexto, o artigo 1º da Lei dos Crimes Hediondos traz de forma taxativa os crimes assim considerados. Portanto, a lei vigente traz em seu rol os seguintes crimes: homicídio praticado por grupo de extermínio e homicídio qualificado; lesão corporal dolosa de natureza gravíssima ou lesão seguida de morte; latrocínio; extorsão qualificada pela morte; extorsão mediante sequestro; estupro; estupro de vulnerável; atentado violento ao pudor; epidemia com resultado de morte; falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produtos destinados a

fins terapêuticos ou medicinais; favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança, adolescentes ou vulneráveis e genocídio (BRASIL, 2018l).

E a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso XLIII, assim conceitua:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem. (BRASIL, 2018a).

Nesse sentido, conforme Monteiro (2002, p. 20), é caracterizado como hediondo o crime de homicídio, e busca a proteção do bem maior da pessoa: a vida. Havendo assim a proteção da vida humana mediana a lei penal. Ressalta-se que não é todo crime de homicídio que é considerado hediondo, são apenas o homicídio doloso praticado por atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e o homicídio qualificado, conforme artigo 1º da Lei nº 8.072/90.

Vale ressaltar que grupo de extermínio não é sinônimo de quadrilha, sendo que, para sua configuração, basta o envolvimento de duas ou três pessoas (GONÇALVES, 2002, p. 04)

Ainda, referente ao homicídio qualificado, Nucci (2013, p. 663) afirma que pode haver a forma qualificada e privilegiado do homicídio ao mesmo tempo, existindo concomitantemente qualificadoras objetivas.

Também, de forma taxativa no rol de crimes hediondos, tem-se o crime de latrocínio, expresso no artigo 157, na última parte do §3º do Código Penal, com pena de 20 a 30 anos de reclusão, sem prejuízo de multa.

Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência à pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

[...]

§ 3º Se da violência resulta lesão corporal grave, a pena é de reclusão, de sete a quinze anos, além da multa; se resulta morte, a reclusão é de vinte a trinta anos, sem prejuízo da multa. (BRASIL, 2018e).

Conforme Monteiro (2002, p. 33-34), o delito de roubo seguido de morte, ofende, além do patrimônio, a vida da pessoa. Ressaltando, ainda, que o sujeito passivo do delito será o possuidor da coisa ou o proprietário, e o sujeito ativo qualquer pessoa.

Ainda, de acordo com Gonçalves (2002, p. 06), o crime de latrocínio pode se dar tanto da forma consumada como tentada, sendo que, em ambos os casos, o crime é considerado de natureza hedionda.

O crime de extorsão, conforme o Código Penal, em seu artigo 159, refere-se ao sequestro de pessoa com a finalidade de obter vantagem, tanto para si quanto para outrem, como condição ou preço de resgate: “Art. 159 - Sequestrar pessoa com o fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição ou preço do resgate” (BRASIL, 2018e).

A Lei nº 8.072/90, em seu artigo 1º, qualifica os crimes de extorsão mediante sequestro e extorsão qualificada pela morte, como de natureza hedionda (BRASIL, 2018l).

Partindo dessa premissa, o crime de extorsão qualificada pela lesão grave não é conhecido como de natureza hedionda, somente o crime em sua forma qualificada. No que se refere à extorsão mediante sequestro, é considerada hedionda na sua forma simples e em todas as suas formas qualificadas (GONÇALVES, 2002, p. 6-7).

A Lei dos Crimes Hediondos inclui em seu rol o estupro, reconhecido pelo artigo 213 do Código Penal, que é o tipo alternativo misto, bem como, o delito de estupro de vulnerável, tipificado no artigo 217-A, foi criado pela Lei nº 12.015/09, tendo como crime a prática de conjunção carnal mediante violência ou grave ameaça, cuja conduta é:

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso;

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos. (BRASIL, 2018e).

Desse modo, tanto as formas qualificadas do estupro, com resultado morte ou lesão grave, quanto a sua forma simples, são considerados crimes de natureza hedionda (GONÇALVES, 2002, p. 7).

Os crimes de estupro e de estupro de vulnerável, em suas formas qualificadas ou simples, pertencem a natureza de crimes hediondo, ressaltando-se que o crime de estupro de vulnerável conforme o artigo 217-A, refere-se a ter conjunção carnal ou ato libidinoso com menor de quatorze anos de idade, não necessitando haver o emprego de violência ou grave ameaça para prática do crime, bastando, para tanto, que a vítima seja menor de quatorze anos de idade.

Nesse sentido, menciona-se a Súmula 593 do STJ, que conceitua que para a caracterização do crime de estupro de vulnerável independe do consentimento da vítima ou da existência de relacionamento com o agente:

Súmula 593, STJ: O crime de estupro de vulnerável configura-se com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante o eventual consentimento da vítima para a prática do ato, experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente. (BRASIL, 2018m).

Referente ao crime de atentado violento ao pudor, o mesmo encontra-se tipificado no artigo 215 do Código Penal e resume-se na prática de ato libidinoso diferente da conjunção carnal, mediante constrangimento, fraude da vítima, ou qualquer outro meio que impeça ou dificulte sua livre manifestação de vontade (BRASIL, 2018e).

Ainda, conforme Monteiro (2002, p. 61), são considerados atos libidinosos aqueles que têm como finalidade saciar a lascívia. Nesse contexto, o autor afirma que até o ato do beijo aplicado com fins totalmente eróticos pode ser considerado ato libidinoso.

Tipificado no artigo 267 do Código Penal, o crime de epidemia com o resultado de morte também é classificado como hediondo, tem em seu texto normativo a proibição de propagação de germes patogênicos, não importando se a propagação ocorreu de forma culposa ou dolosa:

Art. 267 - Causar epidemia, mediante a propagação de germes patogênicos:
Pena - reclusão de dez a quinze anos.
§ 1º - Se do fato resulta morte, a pena é aplicada em dobro.
§ 2º - No caso de culpa, a pena é de detenção, de um a dois anos, ou, se resulta morte, de dois a quatro anos. (BRASIL, 2018e).

Gonçalves (2002, p. 08) classifica epidemia como um surto de doenças que se propaga em um determinado local ou região atingindo muitas pessoas, tendo como resultado a propagação de germes patogênicos.

Dessa forma complementa Monteiro (2002, p. 67) que, para a tipificação do crime, é necessária a disseminação de germes classificados como patogênicos, que são conhecidos como microrganismos, como vírus, bactérias e bacilos, que possuem a capacidade de produzir moléstias infecciosas. Tratando-se nesse caso de norma penal em branco.

Também é tido como crime hediondo o crime de falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produtos destinado a fins terapêuticos ou medicinais, que se encontra tipificado no artigo 273 do Código Penal e refere-se à falsificação, alteração, adulteração ou corrupções de produtos que tenham como finalidade tratamento terapêuticos ou medicinais: “Art. 273 - Falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais”. (BRASIL, 2018e).

Gonçalves (2002, p. 09) explica que as formas qualificadas do crime supramencionado (lesão grave ou resultado morte), também são de natureza hedionda. Contudo, não se considera assim a falsificação culposa de medicamento.

Isto posto, conforme Monteiro (2002, p. 75), a objetividade jurídica da proteção da falsificação, adulteração, alteração ou corrupção de medicamentos está segmentada a proteção da Saúde Pública.

Referente ao crime de exploração sexual de crianças, adolescentes ou vulneráveis, tipificado no artigo 218-B, do Código Penal, tem o escopo de proteger crianças, adolescentes e vulneráveis de prostituição ou exploração sexual. Assim, o fato de facilitar e favorecer a conduta ilícita considera-se crime de natureza hedionda.

Art. 218-B. Submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de 18 (dezoito) anos ou que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, facilitá-la, impedir ou dificultar que a abandone. (BRASIL, 2018e).

A prostituição do menor de dezoito anos, de criança e adolescente e de vulnerável, preza a proteção ao bem protegido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

O crime de genocídio tipificado na Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, traz em seu artigo 1º, o conceito de genocídio da seguinte forma, "quem, com a intenção de destruir, no todo ou em parte, grupo nacional, étnico, racial ou religioso" (BRASIL, 2018j).

Conforme Monteiro (2002, p. 89), o que é tutelado no crime de genocídio é a vida de um grupo de pessoas, protegendo a vida em comum. Portanto, a tipificação do crime de genocídio traz proteção a um grupo de pessoas, tanto religioso, racial ou étnico, não deixando que o mesmo desapareça como forma de extermínio, protegendo-se a vida de forma coletiva.

Em 26 de outubro de 2017, foi sancionada a Lei nº 13.497, que modificou o parágrafo único, do artigo 1º, da Lei de Crimes Hediondos incluindo, além do crime de genocídio, a posse e porte ilegal de arma de fogo de uso restrito:

Art. 1º: [...]

Parágrafo único. Consideram-se também hediondos o crime de genocídio previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, e o de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, previsto no art. 16 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, todos tentados ou consumados. (BRASIL, 2018l).

Determinando assim, a hediondez no delito de porte ou posse de arma de fogo, por identificar-se como crime de perigo de dano, expresso no artigo 16, da Lei nº 10.826/03:

Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso proibido ou restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. (BRASIL, 2018f).

Denota-se no rol dos crimes hediondos a caracterização de infrações que afetam gravemente o convívio social e, desse modo, mais grave será a pena imposta, como será visto mais adiante.

Conforme Silva (2007, p. 145), o artigo 5º da Constituição Federal menciona que os Crimes Hediondos ou a eles equiparados são insuscetíveis de graça e anistia, além de serem inafiançáveis. Já a lei dos Crimes Hediondos, em seu artigo 2º, prevê, além da anistia e graça, a proibição do indulto. Desta forma, ao não

incluir esses crimes no rol de crimes hediondos do artigo 1º na Lei nº 8.072/90, o legislador acabou por elaborar leis contraditórias.

Contudo, a própria Constituição Federal de 1988, ao empregar as mesmas restrições nos crimes de terrorismo, tortura, tráfico ilícito de drogas e afins aos crimes hediondos, certifica a diferença entre os delitos que, por consequência, não foram introduzidos no rol dos Crimes Hediondos no artigo 1º da Lei nº 8.072/90, logo são considerados equiparados.

O crime de tortura encontra-se tipificado na Lei nº 9.455/97, e seu conceito expresso no artigo 1º e incisos, têm como ilícito causar sofrimento físico ou moral a alguém por meio de constrangimento com emprego de violência ou grave ameaça, e submeter alguém a intenso sofrimento físico e mental, com o uso de poder de autoridade sob a vítima em sua guarda, usando o emprego de violência ou grave ameaça, com a intensão de aplicar castigo pessoal ou medida provisória.

Dessa forma, explica Monteiro (2002, p. 94) que o que está sob tutela no crime de tortura é a proteção à integridade física e psíquica da pessoa, protegendo tanto a saúde mental, quanto a física. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, que trata dos direitos fundamentais, em seu inciso III, traz a seguinte redação "ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante" (BRASIL, 2018a).

Referente ao crime de terrorismo, conforme Monteiro (2002. p. 121):

O fenômeno terrorismo transcende dos próprios atos concretos e das pessoas que o praticam, assumindo uma dimensão impessoal e política dentro de um contexto mais amplo de busca de resultados não meramente econômicos, mas que atingem outras finalidades dentro da sociedade na qual se instala.

O crime de terrorismo é resguardado pela Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, e assegura a penalidade da infração que ofende o bem social. Podendo ser praticado por um ou mais agentes, nas situações previstas no artigo 2º da lei:

Art. 2º: O terrorismo consiste na prática por um ou mais indivíduos dos atos previstos neste artigo, por razões de xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia e religião, quando cometidos com a finalidade de provocar terror social ou generalizado, expondo a perigo pessoa, patrimônio, a paz pública ou a incolumidade pública.

§ 1º: São atos de terrorismo:

I - usar ou ameaçar usar, transportar, guardar, portar ou trazer consigo explosivos, gases tóxicos, venenos, conteúdos biológicos, químicos,

nucleares ou outros meios capazes de causar danos ou promover destruição em massa;

II – (VETADO);

III - (VETADO);

IV - sabotar o funcionamento ou apoderar-se, com violência, grave ameaça a pessoa ou servindo-se de mecanismos cibernéticos, do controle total ou parcial, ainda que de modo temporário, de meio de comunicação ou de transporte, de portos, aeroportos, estações ferroviárias ou rodoviárias, hospitais, casas de saúde, escolas, estádios esportivos, instalações públicas ou locais onde funcionem serviços públicos essenciais, instalações de geração ou transmissão de energia, instalações militares, instalações de exploração, refino e processamento de petróleo e gás e instituições bancárias e sua rede de atendimento;

V - atentar contra a vida ou a integridade física de pessoa:

Pena - reclusão, de doze a trinta anos, além das sanções correspondentes à ameaça ou à violência. (BRASIL, 2018i).

Assim, tem-se que o crime de terrorismo é considerado equiparado a hediondo.

Similar ao crime de terrorismo, o crime de tráfico ilícito de drogas também é considerado equiparado a hediondo e previsto no art. 33, da Lei nº 11.343/06. Essa equiparação, de forma implícita, surge a partir do artigo 5º, inciso XLIII da Constituição Federal de 1988, que proibiu a anistia e a graça para crimes de tortura, tráfico de drogas e afins, ao terrorismo e aos crimes hediondos.

Destaca-se o artigo 33 da Lei nº 11.343/06, ressaltando-se que o tipo previsto na lei não possui natureza hedionda.

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. (BRASIL, 2018h).

Assim, conforme Monteiro (2002, p. 109), é dificultoso enumerar todos os tipos de drogas que se abrange com essa conceituação e mesmo com a existência de um rol taxativo, por muitas vezes o mesmo se tornaria ultrapassado devido ao surgimento de novas drogas.

Cabe destacar que, conforme recente entendimento do STF, em sessão no dia 23 de junho de 2016, no julgamento do Habeas Corpus nº 118533, os Ministros entenderam que o tráfico privilegiado, previsto no pelo §4º, do artigo 33, da Lei de 11.343/06, não é considerado de natureza hedionda.

Os crimes equiparados a hediondos recebem o mesmo tratamento dos crimes hediondos que na sequência serão analisados os impactos e a diferenciação

de tratamento dado aos crimes comuns e aos hediondos ou equiparados, no que se refere à Execução Penal.

2.3 O TRATAMENTO DOS CRIMES HEDIONDOS E EQUIPARADOS NA EXECUÇÃO PENAL

A Execução Penal tem, como proposta, cumprir os comandos normativos da sentença penal condenatória, bem como garantir ao reeducando a possibilidade de ressocialização.

Conforme Nucci (2007, p. 942), referente à execução penal:

[...] é impossível dissociar-se o Direito de Execução Penal do Direito Penal e do Processo Penal, pois o primeiro regula vários institutos de individualização da pena, úteis e utilizados pela execução penal, enquanto o segundo estabelece os princípios e as formas fundamentais de se regular o procedimento da execução, impondo garantias processuais penais típicas, como o contraditório, a ampla defesa, o duplo grau de jurisdição, entre outras.

Após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, inicia-se a execução da pena e, conforme preconiza o artigo 1º, da Lei nº 7.210/84, Lei de Execução Penal, como um de seus objetivos traz: “[...] proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado” (BRASIL, 2018k).

O juízo da execução penal é responsável por conceder benefícios ou negá-los aos condenados. Cabe a ele analisar os requisitos exigidos pela LEP e, estando presentes, deferir os pedidos formulados.

Além das proibições antes mencionadas, a condenação por crime hediondo teve um grande impacto no cumprimento de pena, exigindo tempo de pena diferenciado para progressão de regime, livramento condicional e comutação.

Para a progressão de regime, conforme artigo 112 da Lei de Execução Penal bastava o cumprimento de 1/6 da pena. Contudo, a Lei nº 11.464 de 28 de março de 2007, modificou essa fração para condenados por crimes hediondos, exigindo que o réu, quando primário, deve cumprir 2/5 da pena, ou 3/5, se reincidente.

Os condenados que tenham praticado o delito anteriormente à data de 28 de março de 2007, como não havia determinação normativa para progressão diferenciada, progridem de regime após cumprirem 1/6 de pena, e os que praticarem o delito após a vigência da Lei nº 11.464/07, que modificou o artigo 2º, § 2º da Lei nº

8.072/90, progridem de regime com as frações mais rigorosas, pela proibição da retroatividade da lei mais gravosa.

Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

[...]

§ 2º A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente. (BRASIL, 2018).

Além do requisito objetivo para progressão de regime, é necessário, cumulativamente, a satisfação do requisito subjetivo, qual seja, a demonstração de bom comportamento carcerário.

Destaca-se que, para progressão de regime, além de cumprir o requisito objetivo, será com o lapso temporal necessário que o reeducando cumprirá o requisito subjetivo, devendo, inclusive, demonstrar bom comportamento carcerário.

A Lei nº 11.464/07 também estipulou que o regime inicial para cumprimento de pena em casos de infrações de natureza hedionda é, inicialmente, em regime fechado, expresso no artigo 2º, §1º da Lei 8.072/90, devendo o juiz analisar a situação em cada caso para a fiscalização do regime adequado.

Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

[...]

§ 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado.

[...] (BRASIL, 2018).

Contudo essa regra é inconstitucional, conforme súmula vinculante nº 26 do STF. Portanto, conforme a referida súmula, não pode o reeducando ser colocado no regime fechado apenas por ter sido condenado por crime de natureza hedionda, devendo para efeito da progressão de regime, ser analisado se o reeducando preenche, ou não, o requisito objetivo e subjetivo desta benesse, devendo analisar o caso em concreto e não em abstrato, diante da inconstitucionalização do supracitado artigo 2º, § 2º da Lei n 8.072/90:

Súmula vinculante nº 26: Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar,

para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico. (BRASIL, 2018n).

Conforme a própria súmula, referente ao requisito subjetivo para progressão de regime, pode o Juiz da Execução Penal requerer a realização do Exame Criminológico, com fins de atestar se o reeducando está apto para conviver em sociedade.

Por conseguinte, o fato do reeducando ser condenado por infração de natureza hedionda não permite, por si só, que inicie o cumprimento de pena em regime fechado, devendo, de acordo com a gravidade concreta, iniciar o cumprimento de pena no regime semiaberto ou aberto, de acordo com a quantidade de pena privativa imposta, como previsto no artigo 33, do Código Penal.

Além da progressão de regime, o livramento condicional também estipula tempo de pena cumprida como requisito objetivo e faz a diferenciação entre fração de crime comum e hediondo. Assim, conforme Nucci (2013, p. 569), a respeito do livramento condicional:

Trata-se de um instituto de política criminal destinada a permitir a redução do tempo de prisão com a concessão antecipada e provisória da liberdade ao condenado, quando é cumprida pena privativa de liberdade, mediante o preenchimento de determinados requisitos e a aceitação de certas condições.

Com o livramento condicional, o reeducando tem antecipada a sua liberdade de forma condicional, mediante a imposição de medidas determinadas pelo juiz da execução penal.

De acordo com o artigo 83 do Código Penal, o juiz da execução penal poderá conceder o livramento condicional para condenados a pena privativa de liberdade, igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que tenham, efetivamente, cumprido o tempo de pena determinado pela lei.

Pela análise do artigo 83, do Código Penal, vê-se a diferença: há estipulação de tempo mínimo para a concessão do benefício para os condenados por crimes comuns e hediondos, ao passo que os reincidentes específicos em crimes de natureza hedionda não fazem jus ao benefício:

Art. 83 - O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que:
I - cumprida mais de um terço da pena se o condenado não for reincidente em crime doloso e tiver bons antecedentes;

II - cumprida mais da metade se o condenado for reincidente em crime doloso; III - comprovado comportamento satisfatório durante a execução da pena, bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído e aptidão para prover à própria subsistência mediante trabalho honesto;

IV - tenha reparado, salvo efetiva impossibilidade de fazê-lo, o dano causado pela infração;

V - cumpridos mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, tráfico de pessoas e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza. (BRASIL, 2018e).

Nota-se, assim, que os crimes denominados hediondos e equiparados perante a execução da pena possuem requisitos mais severos para concessão de benefícios, com o intuito de coibir a prática dessas infrações consideradas de maior potencial ofensivo.

3 O CÁRCERE FEMININO E A VIOLÊNCIA DE GÊNERO

Desde os primórdios, as mulheres sofrem com a violência, desigualdade e injustiça. Neste capítulo, serão abordados os aspectos do cárcere feminino, a correlação entre a violência de gênero e a necessidade de proteção da mulher.

3.1 VIOLÊNCIAS DE GÊNERO E A NECESSIDADE DE PROTEÇÃO DA MULHER

Inicialmente, antes de adentrar no tema principal do capítulo, é necessário abordar alguns pontos históricos relacionados à busca pela igualdade de gênero, podendo, assim, enfatizar a necessidade de proteção e ação para prevenir atos de desigualdade e discriminação contra a mulher.

No passado, com o exercício do poder patriarcal, as mulheres não possuíam voz ou direito de escolha, ficando à mercê das vontades dos homens.

Conforme Karina Cabral (2004, p.27):

É impossível determinar o momento a partir do qual a mulher foi relegada a uma posição de inferioridade com relação ao homem, já que desde os primórdios existe a figura do primata arrastando sua fêmea pelos cabelos, após conseguir vencer sua resistência, obviamente, mediante uma pancada na cabeça.

Desse modo, Cabral (2004, p.28) explica que na Roma antiga as mulheres não eram consideradas semelhantes ao homem, mas tratadas como objeto, igualando-se aos animais. A autora salienta que não há como identificar um marco inicial para estas desigualdades que reservaram ao homem o espaço público e, a mulher, o privado, nos limites da família e do lar.

Tânia Swain (2012, p. 83) explica que a discriminação contra as mulheres foi constituída pela ideia de haver diferença entre dever e o poder entre os sexos opostos. A autora afirma que esta ideia de diferenciação não tem base, não havendo como concluir o valor específico de cada pessoa por possuírem aparelhos reprodutores e sexuais distintos.

A imagem construída para a mulher era de submissão, tratada como incapaz. Não poderia, assim, administrar os bens da família, tampouco, o lucro gerado pelo casal, cabendo a ela somente a realização dos serviços próprios da casa e os cuidados dos filhos, enquanto que o homem encarregava-se dos serviços

externos, da administração dos bens e das riquezas adquiridas, inclusive na gestão do dote.

Por muito tempo a mulher era apontada como propriedade do homem, servindo apenas como genitora dos filhos, não desfrutando de dignidade e liberdade de escolhas, tratadas como objeto para suprir as necessidades do homem, podendo ser capturada, raptada, comprada, trocada ou recebida como recompensa (CABRAL, 2004, p.31).

Nesta época, a mulher não possuía direitos a reivindicar, não tinha voz, não possuía escolhas, sua vida era limitada a apenas obedecer e servir, viver à sombra do homem, sem poder discutir sobre os atos de sua própria vida, nitidamente tratada como desigual.

Cabral (2004, p. 31) ensina que “com o aparecimento do Cristianismo, a mulher ainda mantida em posição inferior, começou a ser vista como uma criação condicionada à vontade do homem; Deus a teria retirado da costela de Adão para satisfazê-lo”. Ou seja, utilizava-se da religião não apenas para explicar a criação da humanidade, mas sim a função da mulher, classificando-a como um objeto exclusivo do homem, tratando-a como inferior, criada a partir do homem e para ele, não junto a ele.

No Brasil, só a partir do século XVII é que foram encontrados documentos importantes sobre a mulher, pois neste período a família era constituída de forma patriarcal, ou seja, o homem no centro da família, como o único possuidor de poderes econômicos e políticos. Diante disso, as mulheres começaram a trabalhar na igreja como forma de equilibrar sua importância, buscando fugir da ideia de inferioridade. Ressalta-se que nesta época, a virgindade da mulher era tratada como sua única virtude, nela compreendia a honra da família e, desse modo, era guardada pelo patriarca, como se fosse um bem de grande valor, assim como a virgindade da filha, propriedade do patriarca que, por sua vez, carregava consigo o dever de guardá-la até seu casamento, o qual, inclusive, era também escolhido pelo patriarca. Assim, percebe-se que a mulher não possuía controle sobre seu próprio corpo (CABRAL, 2004, p. 33).

Contudo, essa relação acontecia primordialmente nas classes altas, assim, conforme Cabral (2004, p.34), partindo de uma análise do fator econômico, as mulheres que pertenciam as classes altas, eram tratadas como reclusas, devendo permanecer em suas casas, servindo para ter filhos e, desse modo, serem

sustentadas por seus maridos. Por outro lado, ao analisar a classe mais desfavorecida, verifica-se que as mulheres não poderiam ficar em casa, sabendo que muitas vezes a própria mulher tinha que batalhar para sustentar a sua família, como em serviços de lojistas, costureiras, lavadeiras entre outras profissões, além da própria prostituição, considerada a profissão mais antiga do mundo.

Em decorrência da Revolução Industrial, conforme Cabral (2004, p.36), o quadro patriarcal estipulado na época não sobreviveu, sendo necessário que as mulheres ingressassem no mercado de trabalho, devido à grande necessidade de mão de obra. Contudo, a remuneração pelos serviços prestados por elas era inferior aos mesmos serviços prestado por homens.

No entanto, a mulher ganha espaço no mercado de trabalho e o homem deixa de ser a única fonte de renda da família. Outro fato que contribuiu para a inclusão da mulher no trabalho foram as guerras nas quais muitos homens que estavam nos campos de batalha acabavam morrendo ou permanecendo por muito tempo longe de sua família. Dessa forma, a mulher, aos poucos, começou a ganhar espaço no mercado de trabalho e, desta forma, começou a exercer um papel maior na família. Contudo, ainda eram consideradas inferiores aos homens, recebendo valores menores na prestação de seus serviços. Assim, a desigualdade e a falta de proteção junto à constante violência que recebiam necessitavam de amparo.

Sentindo a necessidade de reivindicações por direitos iguais, as mulheres começaram a se reunir em grupos que tinham como base a luta emancipatória, constituindo o movimento conhecido como feminista, que almejava a igualdade, a liberdade e lutava contra a discriminação que sofria o gênero feminino (CABRAL, 2004, p. 36).

Aos poucos, a mulher passa a ter espaço no comércio, deixando as tarefas domésticas, precisando sair de casa para contribuir com a subsistência da família, não recebendo somente a atribuição de genitora, na busca de tratamento igualitário, através de movimentos feministas para erradicar a violência contra a mulher e os direitos iguais entre o gênero.

Referente a questão de gênero, conforme Judith Butler (2016, p. 25-26), o mesmo não deve ser concebido como a inscrição cultural de significado em um sexo previamente dado, salientando a autora que, o gênero não está para a cultura como o sexo para a natureza.

Ainda, conforme Alinne Bonetti (2012, p. 91), para falar-se sobre gênero, tem-se que, necessariamente, falar sobre feminismo, pois, para a autora, o feminismo baseia-se em uma ideologia política que luta contra a violência sofrida pelas mulheres.

Swain (2012, p. 83), explicando o significado do movimento feminista, ressalta que seu conceito não constitui odiar ou afastar os homens. O termo feminista relaciona-se em exigir respeito, tanto na integridade física quando na moral e intelectual. É repudiar a injúria, não aceitar ser tratada como objeto ou propriedade de alguém. Ainda, relata que a luta em ser feminista relaciona-se a modificar a relação social entre o homem e a mulher, buscando a cessação da violência, da dominação, do poder e da desigualdade.

O movimento feminista chega ao Brasil, começando a ganhar força e voz, buscando por igualdade e proteção para a mulher, assim, enfatiza Lia Machado (2012, p. 77):

Nos primórdios, a movimentação feminista dos anos 1970 no Brasil também se organizava em pequenos grupos de reflexão por influência de mulheres de esquerda exiladas em Paris, Berkeley ou Santiago, em reuniões com escritoras, jovens universitárias e mulheres de origem partidária e sindicalista de esquerda, não somente reivindicava a politização do privado, como inseria suas demandas articulando as lutas pelos direitos das mulheres com a defesa dos direitos à cidadania e à democracia, contra a ditadura e contra as desigualdades sociais. Ao mesmo tempo, a movimentação feminista estimulava e se articulava com os movimentos sociais e mulheres de bairros e comunidades em busca de acesso a bens como água e escola.

Por conseguinte, além das reivindicações pelos seus direitos, o feminismo buscava a liberdade sexual, o direito a dignidade, como expressões “o nosso corpo nos pertence”, mas o que ganhava mais força no Brasil era a denúncia da “violência contra as mulheres” (MACHADO, 2012, p. 77).

A mulher ainda era alvo de violência e a impunidade era consequência da falta de proteção jurídica. Cansadas de sofrer, buscavam por igualdade social, por seus direitos.

Contudo, o próprio movimento criado para acabar com a desigualdade foi objeto de críticas, pois alguns grupos vulneráveis não se sentiam representados, como apresenta Bonetti (2012, p.91):

A principal crítica era a de que o feminismo tomava as mulheres como se fossem idênticas, a partir de um único modelo de mulher: as brancas, intelectuais, de classes médias e heterossexuais. As mulheres negras, as mulheres lésbicas, as mulheres pobres não se sentiam representadas, invisibilizando as suas demandas específicas.

Nesse sentido, por mais que o movimento feminista buscasse a proteção da mulher, não atingia todas as classes em questões específicas.

Assim, cansadas de sofrer com a violência, as mulheres se reuniram com o intuito de reivindicar seus direitos, procurando denunciar as infrações que ocorriam. Com base nesta determinação, em 1975, ocorreu no Brasil o primeiro ato público feminista, através de um seminário sobre o comportamento da mulher na sociedade brasileira. Realizado no Rio de Janeiro, o seminário discutia questões como à saúde física e mental, a condição da mulher brasileira, questões relativas ao trabalho, à discriminação racial e à homossexualidade feminina (MACHADO, 2012, p. 78).

Ainda, conforme Machado (2012 p. 78), o incidente que ganha maior importância no movimento é o assassinato de mulheres. Desta forma, em 1979, as palavras que se estendiam à organização eram as denúncias contra a impunidade que ocorria nos crimes de homicídio, nos quais o marido matava a esposa e posteriormente era absolvido. Assim, o movimento feminista tinha como intuito criticar a interpretação do Poder Judiciário referente ao crime conhecido atualmente como feminicídio, buscando sustentar, perante a opinião pública e ao Judiciário, a necessidade da aplicação correta da lei.

Conforme Wânia Izumino (1998, p. 33), na década de 80, as denúncias de violência contra a mulher adquiriram força, coincidindo com a abertura democrática da sociedade brasileira. Desse modo, as mulheres que se organizavam em grupos começaram a denunciar os crimes de violência que ocorriam:

As movimentações feministas anteriores que ocorreram no século XIX e na primeira metade do século XX na Europa, nos Estados Unidos e no Brasil tiveram como foco o acesso à esfera pública: ao trabalho, à educação, às diferentes profissões e ao mundo da política, como o direito de votar, de ser eleita e de ser representante política. A nova movimentação retoma as reivindicações anteriores, vinculando-as umas às outras. (MACHADO, 2012, p. 77-78).

A mulher buscava seu lugar na sociedade com o intuito de exterminar o preconceito e as desigualdades, de forma a possibilitar o acesso ao trabalho, com

salários compatíveis aos serviços prestados, buscando boa educação e o direito de votar.

Conforme Izumino (1998, p. 34-35), em agosto de 1985, na busca de por fim à violência contra a mulher, o Conselho da Condição Feminista¹ e alguns grupos feministas conseguiram, em São Paulo, a criação da primeira delegacia de polícia de defesa da Mulher, com o objetivo de melhor atendimento à mulher em situação de violência e, principalmente, que não se sentissem retraídas em denunciar seus agressores. Ressalta a autora que, nas delegacias, trabalhavam somente mulheres, para que as vítimas se sentissem mais confortáveis para relatar seus abusos sofridos.

Ainda nos dias atuais, muitas mulheres sofrem com a violência; é perceptível que essa trágica realidade afeta principalmente a mulher pobre, movida pela falsa perspectiva imposta pela sociedade de que a mulher é inferior ao homem e dele necessita para sobreviver.

3.2 O CÁRCERE FEMININO

A desigualdade e a necessidade de proteção da mulher ocorrem, também, dentro das penitenciárias, pois o cárcere feminino no Brasil é precário, com deficiência de condições de saúde básicas para as mulheres encarceradas.

O Estado tem o poder de punir quando praticadas infrações previstas no ordenamento jurídico. Contudo, privada a liberdade, é dever do Estado disponibilizar o mínimo necessário para a dignidade da condenada.

Conforme Nana Queiroz (2015, p. 103-104), em sua obra “Presos que menstruam”, a saúde da mulher presa é frágil, salientando que, falta absorvente íntimo, rolos de papel higiênico, entre outros itens. Produtos de higiene eram utilizados como dinheiro. As penitenciárias brasileiras, de acordo com a crítica da autora anteriormente citada, necessitam de adequação para atendimento das mulheres presas, não podendo repetir o mesmo tratamento dado aos homens, devido às suas necessidades básicas distintas.

¹ Conforme Cynthia Sarti (2001), grupos feministas que buscavam combater a opressão feminina começaram a ganhar força, visando uma atuação mais especializada. Assim, buscando a criação de políticas públicas para as mulheres, muitos grupos tornaram-se forma de organizações não governamentais e, para o plano governamental criou-se Conselhos da Condição Feminina, nos níveis federal, estadual e municipal.

Assim, preservar a garantia do direito à saúde de apenados no Brasil é um desafio constante, especialmente no que tange à saúde mental. O direito à saúde está ancorado a priori em base constitucional e em um amplo arcabouço normativo. (LIMA, 2013, p. 447).

Conforme dados encontrados no site do Conselho Nacional de Justiça, no ano de 2000, o número de mulheres presas era de 5.601 e, em 2016, esse número aumentou para 44.721. Ressalta-se ainda que 60% das presidiárias incorreram na prática do tráfico de drogas e, 80% ocupa papel de chefe de família, que muitas vezes sendo a única responsável pelos cuidados dos filhos (CNJ, 2017).

Segundo Amanda Daniele Silva (2015, p. 175), a maioria das mulheres detidas responde por tráfico ilícito de drogas. Contudo, grande parte não tem ligação com chefia ou grupos criminosos, atuando apenas como coadjuvantes.

Verifica-se que uma grande parte das mulheres presas comete infrações com o intuito de prover a própria subsistência ou da família.

Dessa forma, reforçam Diuana, Corrêa e Ventura (2017, p. 728), muitas das mulheres presas são, em sua maioria, jovens, pobres, negras e pardas que não possuem escolaridade completa e vivem nos bairros mais pobres da cidade. Acentua, ainda, que a maioria das mulheres são presas por tráfico de drogas e, são pegas muitas das vezes junto com seu companheiro, por residirem na mesma casa onde eram armazenadas as drogas ou, ainda, por carregarem drogas para entregarem ao seu companheiro ou filhos que cumprem pena.

Portanto, ressalta-se que um grande componente no crime de tráfico de drogas cometido por mulheres é o aliciamento de seus companheiros, que, por óbvio, não ocorre em todos os casos. Contudo, muitas das mulheres, por não quererem abandonar sua família, acabam por cometer a infração. Evidencia-se que em grande parte são mulheres que possuem filhos menores ou são gestantes. Nesse sentido, Diuana, Corrêa e Ventura (2017, p. 729) relatam que a maternidade na prisão é muito mais complexa.

Desse modo, dentro das prisões, a relação entre mãe e filho torna-se difícil, considerando que no cárcere há regras de condutas penais, como a vigilância constante, que torna limitado o poder decisório das mães, além da separação compulsória entre a mãe e o filho. Compreendendo a afetação na vida da criança e as complicações que podem ocorrer, a separação entre mãe e filho pode resultar em

uma vida conturbada para a criança, pelo rompimento dos laços afetivos com a mãe (DIUANA; CORRÊA; VENTURA, 2017, p. 732).

Conforme Silva (2015, p. 183-184), quando a mulher é detida, há incertezas quanto à guarda dos filhos, tendo em vista que, em muitos casos, o pai também está cumprindo pena, iniciando, assim, a procura de um local para permanência da criança ou adolescente.

Muitas das mulheres presas entram no sistema carcerário grávidas, necessitando de maiores cuidados do Estado, além de ser preocupante a realidade do sistema carcerário que, por vezes, não disponibiliza ala adequada para a gestação ou cuidados após o parto. Por consequência, houve a promulgação da Lei nº 11.942, de 28 de maio de 2009, buscando assegurar às gestantes e aos recém-nascidos a devida assistência pelo Estado.

A nova redação do artigo 14, §3º da Lei nº 7.210, garante à mãe que se encontra em estado de pós-parto ou no pré-natal, o acompanhamento de um médico, de acordo com o acordo com o artigo 14, *litteris*:

Art. 14. A assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico.
[...]
§ 3º Será assegurado acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido. (BRASIL, 2018k)

Portanto, a mulher, em estado de gestação que permanece cumprindo pena no estabelecimento penal, tem direito de ter um médico acompanhando de forma extensiva o pré-natal e pós-parto. Desse modo, o artigo 83, §2º e §3º, estabelece que os estabelecimentos penais destinados às mulheres devam oferecer berçário, para que às mães possam amamentar e cuidar de seus filhos, até os 6 (seis) meses de idade. O §3º, por sua vez, salienta que nas dependências dos berçários construídos dentro do sistema carcerário, os agentes contratados para trabalhar na segurança do local devem ser do sexo feminino, bem como disponibilizar local adequado para os cuidados com os filhos (BRASIL, 2018k).

Art. 83. O estabelecimento penal, conforme a sua natureza, deverá contar em suas dependências com áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva.
[...]
§ 2º Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo até 6 (seis) meses de idade.

§ 3º Os estabelecimentos de que trata o § 2º deste artigo deverão possuir, exclusivamente, agentes do sexo feminino na segurança de suas dependências internas. (BRASIL, 2018k).

Diuana, Corrêa e Ventura (2017, p. 736) apresentam a ideia de que o vínculo entre a mãe e o filho permanece vulnerável pela falta de integração familiar e sociocultural da criança, compreendendo que os cuidados maternos realizados dentro do sistema carcerário se configuram com base na disponibilidade de recursos pelo Estado e pelas normas de funcionamento do ambiente, que podem conflitar com os valores familiares e a criação dos filhos.

Conforme o artigo 89, da Lei nº 7.210/84, há a necessidade de um local para às gestantes e, parturiente, bem como uma creche para que as crianças maiores que 6 meses e menores que 7 anos que estejam desamparadas, possam permanecer no local até o cumprimento da pena da mãe. No parágrafo único, do artigo 89, estão presentes os requisitos básicos que a creche deve observar, como atendimento qualificado e horário de funcionamento:

Art. 89. Além dos requisitos referidos no art. 88, a penitenciária de mulheres será dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa. Parágrafo único. São requisitos básicos da seção e da creche referidas neste artigo:
I – atendimento por pessoal qualificado, de acordo com as diretrizes adotadas pela legislação educacional e em unidades autônomas; e
II – horário de funcionamento que garanta a melhor assistência à criança e à sua responsável. (BRASIL, 2018k).

Os meios de proteção para a criança devem ser observados e seguidos para que haja o devido amparo por parte do Estado, assim como formas de proteção à mulher, analisados no próximo capítulo.

3.3 MEIOS DE PROTEÇÃO À MULHER

Após anos de lutas e reivindicações, a mulher começou a ganhar espaço no mercado de trabalho, atendimentos igualitários na saúde e educação pública, possuindo direito a voto e participação em cargos eletivos. No entanto, a violência contra a mulher ainda é a realidade em muitas famílias.

A proteção à mulher não é mais uma faculdade, mas, sim, uma necessidade latente. A mulher vive com medo de sofrer agressão, com medo de sair de casa e ser agarrada, assediada ou até estuprada.

Dessa forma, conforme relatado no item 3.1, em 1985, houve a criação da primeira delegacia de polícia para a defesa da mulher. Ressalta-se que, na delegacia, só trabalhavam mulheres, para que o ambiente ficasse mais agradável, com um bom atendimento, para que as mulheres se sentissem confortáveis em fazer suas denúncias. Contudo, só isso não bastava. Grande quantidade de mulheres não denunciava seus agressores e a discriminação contra a mulher ainda era realidade.

Havia a percepção de urgência e, por consequência, a necessidade de pôr fim à desigualdade e à violência contra a mulher. Conforme Guimarães e Pedroza (2015, p. 261), a violência contra a mulher alavancou vários debates dando origem a duas convenções em que o Brasil é signatário: a Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (CEDAW), e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, conhecida popularmente como Convenção do Belém do Pará.

Acentuam as autoras (2015, p. 261) que a CEDAW foi essencial para a disputa por igualdade, contra a discriminação e a violência, considerando que foi o primeiro tratado internacional que buscava, exclusivamente, a proteção da mulher e que usou como base as Convenções Internacionais de Direitos Humanos reafirmando, assim, a necessidade dos Estados na garantia de igualdade entre homens e mulheres nos direitos econômicos, sociais, culturais, civis e políticos.

Buscando-se a conscientização da sociedade, as normas trazidas pela CEDAW, buscam direitos iguais, com o intuito de extinguir as formas de desigualdades de gênero.

Assim, em seu artigo 1º, a CEDAW, para fins de aplicação de suas normas, estipula o significado da expressão “discriminação contra a mulher”:

Artigo 1º: Para os fins da presente Convenção, a expressão “discriminação contra a mulher” significará toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo. (BRASIL, 2018d).

A discriminação contra a mulher, tratada na CEDAW, abrange a exclusão, restrição e distinção por qualquer meio que vise prejudicar a mulher unicamente pelo gênero.

Ainda, para assegurar seu cumprimento, a própria Convenção, a partir de seu artigo 17, estipula a criação de um Comitê com a finalidade de examinar o progresso da aplicação da convenção.

Nesse sentido:

Artigo 17: 1. Com o fim de examinar os progressos alcançados na aplicação desta Convenção, será estabelecido um Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher (doravante denominado o Comitê) composto, no momento da entrada em vigor da Convenção, de dezoito e, após sua ratificação ou adesão pelo trigésimo-quinto Estado Parte, de vinte e três peritos de grande prestígio moral e competência na área abarcada pela Convenção. Os peritos serão eleitos pelos Estados-Partes, entre seus nacionais e 8 (oito) exercerão suas funções a título pessoal; será levada em conta uma repartição geográfica equitativa e a representação das formas diversas de civilização, assim como dos principais sistemas jurídicos. (BRASIL, 2018d).

Os Estados signatários devem enviar para o Secretário-Geral das Nações Unidas um relatório que será examinado pelo Comitê, para análise das medidas legislativas, judiciárias, administrativas ou outras medidas que busquem a aplicação do que foi convencionado, como determina o artigo 18:

Artigo 18: 1. Os Estados-Partes comprometem-se a submeter ao Secretário-Geral das Nações Unidas, para exame do Comitê, um relatório sobre as medidas legislativas, judiciárias, administrativas ou outras que adotarem para tornarem efetivas as disposições desta Convenção e sobre os progressos alcançados a esse respeito: a) No prazo de um ano a partir da entrada em vigor da Convenção para o Estado interessado; e b) Posteriormente, pelo menos cada quatro anos e toda vez que o Comitê o solicitar. (BRASIL, 2018d).

Buscando erradicar a desigualdade entre o gênero, a CEDAW assegura às mulheres direitos iguais aos dos homens. Contudo, a violência ainda acontecia, e a mulher necessitava de proteção. Desse modo, surge a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, conhecida popularmente como Convenção de Belém do Pará.

Conforme Guimarães e Pedroza (2015, p. 261), a Convenção de Belém do Pará traz, especificamente, a ideia de combate à violência contra a mulher, acentuando que se destaca por apresentar a concepção de que a violência contra a

mulher afronta os direitos humanos e a liberdade fundamental e, ainda, vão contra a isonomia, o exercício da cidadania, ao desenvolvimento socioeconômico e à paz social.

Em seu artigo 1º, a Convenção de Belém do Pará traz o conceito de violência como qualquer conduta que se baseia no gênero, causando morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no meio privado ou público. Já em seu artigo 3º, a Convenção afirma que toda a mulher tem direito a viver livre da violência:

Artigo 1: Para os efeitos desta Convenção, entender-se-á por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada.

[...]

Artigo 3: Toda mulher tem direito a uma vida livre de violência, tanto na esfera pública como na esfera privada. (BRASIL, 2018c)

A Convenção de Belém do Pará busca a cessação da violência contra a mulher, com a criação de normas e leis dentro do ordenamento do Estado, que a proteja contra qualquer tipo de violência.

O artigo 6º ressalta que a mulher tem o direito de viver livre da violência, sem discriminação, com sua valorização como mulher e educação livre de padrões e conceitos estipulados de inferioridade ou subordinação.

Artigo 6 :O direito de toda mulher a ser livre de violência abrange, entre outros:

- a) o direito da mulher a ser livre de todas as formas de discriminação; e
- b) o direito da mulher a ser valorizada e educada livre de padrões estereotipados de comportamento e costumes sociais e culturais baseados em conceitos de inferioridade ou subordinação. (BRASIL, 2018c).

Conforme o artigo 9º da referida Convenção, as mulheres em situações de vulnerabilidade, que sofreram violência devido à cor, origem étnica ou condição de migrante, refugiada ou deslocada, deverão ser especialmente consideradas:

Artigo 9: Para a adoção das medidas a que se refere este capítulo, os Estados Partes levarão especialmente em conta a situação da mulher vulnerável a violência por sua raça, origem étnica ou condição de migrante, de refugiada ou de deslocada, entre outros motivos. Também será considerada violência à mulher gestante, deficiente, menor, idosa ou em situação socioeconômica desfavorável, afetada por situações de conflito armado ou de privação da liberdade. (BRASIL, 2018c).

Traz, ainda, a necessidade de se observar a prática de violência contra mulher gestante, deficiente, menor, idosa ou em situação socioeconômica desfavorável que estejam em situação de conflito armado ou de privação de liberdade.

Conforme o artigo 10, deve o Estado Parte encaminhar à Comissão Interamericana das Mulheres um relatório contendo as medidas utilizadas pelos Estados para prevenir a violência contra as mulheres, prestando assistência nos casos de violência.

Artigo 10: A fim de proteger o direito de toda mulher a uma vida livre de violência, os Estados Partes deverão incluir nos relatórios nacionais à Comissão Interamericana de Mulheres informações sobre as medidas adotadas para prevenir e erradicar a violência contra a mulher, para prestar assistência à mulher afetada pela violência, bem como sobre as dificuldades que observarem na aplicação das mesmas e os fatores que contribuam para a violência contra a mulher. (BRASIL, 2018c).

Convenção de Belém do Pará tem o intuito de acabar com a violência contra a mulher, exigindo que os Estados criem mecanismos para proteção e prevenção, auxiliando a mulher que sofre ou sofreu violência.

Anteriormente a Convenção do Belém do Para, ocorreu a promulgação da Constituição Federal de 1988, que trouxe a igualdade como norma fundamental, com a proteção em seu artigo 5º, *caput* e inciso I. Em seu *caput* traz a afirmação que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, buscando eximir quaisquer desigualdades constituídas e, ainda, em seu inciso I, reforça que homens e mulheres são iguais dispondo dos mesmos direitos e obrigações:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição. [...] (BRASIL, 2018a).

O texto normativo colocou a mulher em pé de igualdade com o homem, acentuando que ambos possuem os mesmo direitos e obrigações nos termos da Constituição Federal de 1988. Ainda, referente à sociedade conjugal, trouxe em seu artigo 226 que:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

[...]

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

[...]

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. (BRASIL, 2018a).

A Constituição destaca que os direitos na sociedade conjugal devem ser exercidos por ambos os cônjuges, bem como os deveres e assegura que o Estado prestará assistência para coibir a violência. Ainda assim, sofre com a violência doméstica e muitas das vezes não possuía amparo legal para sua proteção.

Dessa forma, em concordância com o parágrafo 8º, do artigo 226, da Constituição Federal de 1988 e da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher criou-se a Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha.

Conforme Maria Berenice Dias (2007, p. 21), anteriormente à promulgação da Lei Maria da Penha, a mulher não possuía a devida proteção no âmbito doméstico. Desse modo, nas ocorrências que aconteciam dentro da casa não havia a interferência do Estado.

A Lei nº 11.340/06 surge com base na condenação sofrida pelo Brasil, pela OEA, por omissão. O caso reflete a tentativa de assassinato de Maria da Penha Maia Fernandes por seu marido, que permanecia impune.

De acordo com o artigo 5º da referida lei, a violência doméstica e familiar surge com qualquer ação ou omissão que se baseia no gênero e com consequência cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico, abrangendo também o dano moral e patrimonial como meios de violência doméstica e familiar:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

(BRASIL, 2018g)

Considera-se âmbito doméstico o espaço em que há a convivência, de forma permanente, de pessoas, mesmo sem vínculo familiar; ou na unidade familiar, unida por laços de vontades expressas, por afinidade ou por laços naturais; ou qualquer relação de afeto em que haja convivência entre o agressor e a vítima, não importando a convivência no mesmo local.

Ressalta Maria Berenice Dias (2007, p. 41) que, em se tratando de violência praticada contra empregada doméstica, que presta serviços à família, tanto o patrão como a patroa respondem de acordo com a Lei Maria da Penha.

Ainda, a própria Lei nº 11.340/06, em seu artigo 6º, ressalta que a violência ocorrida no âmbito doméstico ou familiar é considerada uma forma de violar os direitos humanos. Portanto, a Lei nº 11.340/06, busca a proteção contra a violência doméstica cometida contra a mulher (BRASIL, 2018g). Mesmo assim, muitas das mulheres ainda deixam de denunciar seus maridos com medo de não conseguirem seu sustento ou de seus filhos na esperança de que o mesmo pare de praticar violência.

4 ANÁLISE DO DECRETO PRESIDENCIAL Nº 14.454 DE 12 DE ABRIL DE 2017 E SUA APLICAÇÃO ÀS CONDENAÇÕES POR CRIMES EQUIPARADOS A HEDIONDOS, E O IMPACTO NO DESENCARCERAMENTO FEMININO

O Decreto Presidencial nº 14.454 de 12 de abril de 2017 preza a concessão do indulto e comutação de penas unicamente às mulheres encarceradas, com o intuito de promover o desencarceramento feminino, mediante a satisfação dos requisitos objetivos e subjetivos, como será abordado a seguir.

4.1 O DECRETO PRESIDENCIAL DE 12 DE ABRIL DE 2017 COMO FORMA DE DESENCARCERAMENTO FEMININO

O Decreto de 12 de abril de 2017 tem como objetivo a concessão do indulto e comutação de penas às mulheres que cumprirem certas determinações legais.

Dentre as atribuições do Presidente da República, amparadas na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 84, inciso XII, de forma expressa, é determinado que o indulto e a comutação de penas são de competência privativa do Presidente da República: “Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: [...] XII - conceder indulto e comutar penas, com audiência, se necessário, dos órgãos instituídos em lei;” (BRASIL, 2018a).

O Indulto baseia-se na concessão do perdão da pena remanescente. Dessa forma, o sentenciado que cumprir com os requisitos impostos ao Decreto Presidencial conceder terá extinguido a punibilidade, com a expedição do alvará de soltura (quando o detento estiver preso).

Conforme Mirabete (2002, p.730):

O indulto coletivo refere-se a um grupo de sentenciados que estejam na situação jurídica prevista no decreto concessivo, que normalmente se refere à duração da pena aplicada, embora exija requisitos subjetivos (primariedade, boa conduta social etc.) e objetivos (cumprimento de parte de pena, não ter sido anteriormente beneficiado por outro indulto, o de não ter praticado certas espécies de crimes etc.).

Por outro lado, a comutação de penas não concede a extinção da punibilidade, mas, sim, a diminuição de parte da pena remanescente do recluso.

Desta forma, o condenado que cumprir os requisitos do Decreto Presidencial terá um tempo de pena comutado.

Segundo Hammerschmidt, Maranhão e Coimbra (2009, p.145), o indulto pode ser dividido em duas vertentes: o indulto integral e o indulto parcial, conhecido como comutação. A comutação de penas diminui o *quantum* da pena imposta a cumprir. Assim, por consequência, preenchido os requisitos, pode ocorrer inclusive, a substituição da pena privativa por restritiva de direitos.

Tanto o indulto quanto à comutação de penas, normalmente era concedido no último mês do ano e estipulavam requisitos para concessão do benefício, conforme Decreto Presidencial nº 8.615, de 23 de dezembro de 2015 que, em seu artigo 1º, estipulava os requisitos para concessão do indulto e no seu artigo 2º, para concessão de comutação de penas. Contudo, o Decreto Presidencial nº 8.940, de 22 de dezembro de 2016, estipula em seu artigo 1º, a concessão para o indulto e silencia quanto à concessão de comutação de penas. Assim, conforme a propositura do Decreto Presidencial, no ano de 2016, não houve a concessão do benefício da comutação de penas aos apenados.

Ainda, o motivo de maior relevância para promulgação do Decreto Presidencial nº 14.454, de 12 de abril de 2017, é o crescente aumento de mulheres encarceradas que era de 5.601 reclusas em 2000, passando para 44.721, em 2016, salientando que 43% são presas provisórias.

Desse modo, foi publicado o Decreto Presidencial de 12 de abril de 2017, o primeiro Decreto Presidencial que concede benefícios de indulto e comutação de penas exclusivamente às mulheres.

O artigo 1º, do Decreto Presidencial, concede o indulto para mulheres reclusas, estrangeiras ou brasileiras, desde que tenham alcançados os requisitos estabelecidos até o dia 14 de maio de 2017. Conforme os incisos I e II do próprio artigo, o indulto não será concedido às mulheres que estejam respondendo ou já estão condenadas por crimes com violência ou grave ameaça e, inclusive, que não tivessem sido punidas com falta grave, como requisito subjetivo:

Art. 1º O indulto especial será concedido às mulheres presas, nacionais ou estrangeiras, que, até o dia 14 de maio de 2017, atendam, de forma cumulativa, aos seguintes requisitos:

- I - não estejam respondendo ou tenham sido condenadas pela prática de outro crime cometido mediante violência ou grave ameaça;
- II - não tenham sido punidas com a prática de falta grave; (BRASIL, 2018b).

O inciso III, do artigo 1º, do referido Decreto Presidencial, contém os requisitos para enquadramento das apenadas que, para concessão do benefício do indulto devem se enquadrar em uma das alíneas seguintes.

Nas alíneas “a” e “b”, a concessão do benefício é estipulado diretamente às mães e avós. Na alínea “a”, é estabelecida a concessão do indulto às mães que possuem filhos de até doze anos de idade, nascidos ou não dentro do sistema penitenciário brasileiro ou, se houver deficiência, de qualquer idade, conforme estipula o Estatuto da Pessoa com Deficiência, desde que não tenham sido condenadas por crimes com violência ou grave ameaça e comprovem a necessidade de cuidados maternos e, inclusive, o cumprimento de 1/6 (um sexto) da pena.

Conforme a alínea “b”, as avós que possuam netos de até 12 anos de idade ou com qualquer idade, se deficientes, que, de forma comprovada, necessitem de seus cuidados e permaneçam sob sua responsabilidade, possuem direito à benesse do indulto, bastando cumprir 1/6 da pena, desde que não sejam condenadas por crimes com violência ou grave ameaça, como segue:

III - se enquadrem, no mínimo, em uma das seguintes hipóteses:

- a) mães condenadas à pena privativa de liberdade por crimes cometidos sem violência ou grave ameaça, que possuam filhos, nascidos ou não dentro do sistema penitenciário brasileiro, de até doze anos de idade ou de qualquer idade se pessoa com deficiência, nos termos da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência, que comprovadamente necessite de seus cuidados, desde que cumprido um sexto da pena;
- b) avós condenadas à pena privativa de liberdade por crimes cometidos sem violência ou grave ameaça, que possuam netos de até doze anos de idade ou de qualquer idade se pessoa com deficiência que comprovadamente necessite de seus cuidados e esteja sob a sua responsabilidade, desde que cumprido um sexto da pena; (BRASIL, 2018b).

Ressalta-se que o artigo 318 do Código de Processo Penal, traz a possibilidade da prisão domiciliar especial para pessoa maior de 80 anos ou que possua doença grave, para responsável por criança de até 6 anos de idade ou com deficiência, para gestantes ou para mulheres com filho de até 12 anos de idade incompletos, ou homens caso seja o único responsável.

Já as alíneas “c”, “d” e “e”, do artigo 1º, inciso III, do Decreto Presidencial nº 14.454/17, estipulam a concessão do indulto para mulheres maiores de 60 anos de idade ou, se não tenham 21 anos completos, para mulheres deficientes ou para

gestantes, cuja gravidez seja considerada de alto risco. Conforme a alínea “c”, as mulheres maiores de 60 anos de idades completos ou que ainda não tenham completado 21 anos de idade, podem ser beneficiadas com o indulto, desde que tenham cumprido 1/6 da pena. A alínea “d”, refere-se a mulher condenada que é considerada pessoa com deficiência, conforme artigo 2º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência (BRASIL, 2018b).

A alínea “e”, por sua vez, garante a proteção à mulher grávida que possua gravidez de alto risco, condenada à pena privativa de liberdade e comprovado o risco, com laudo médico, fornecido por profissional designado pelo juízo, *in verbis*:

Art. 1º [...]

c) mulheres condenadas à pena privativa de liberdade por crimes cometidos sem violência ou grave ameaça, que tenham completado sessenta anos de idade ou que não tenham vinte e um anos completos, desde que cumprido um sexto da pena;

d) mulheres condenadas por crime praticado sem violência ou grave ameaça, que sejam consideradas pessoa com deficiência, nos termos do art. 2º do Estatuto da Pessoa com Deficiência;

e) gestantes cuja gravidez seja considerada de alto risco, condenadas à pena privativa de liberdade, desde que comprovada a condição por laudo médico emitido por profissional designado pelo juízo competente. (BRASIL, 2018b).

Ressalta-se que, conforme a alínea “d”, para ser considerada pessoa com deficiência, de acordo com o artigo 2º do Estatuto da Pessoa com Deficiência, a pessoa deve ter um impedimento de longo prazo, que seja físico, mental, intelectual ou sensorial ou, ainda, qualquer impedimento que impeça sua participação na sociedade em condições de igualdade com as demais pessoas, *litteris*:

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (BRASIL, 2018b).

Conforme a alínea “f”, leva-se em consideração as mulheres que foram condenadas à pena privativa de liberdade não superior a 8 (oito) anos pela prática de tráfico de drogas. Se na sentença houver o reconhecimento da aplicação da redutora do §4º, haverá a prática do crime de tráfico privilegiado que, conforme decisão do STF, mencionado no primeiro capítulo, não é de natureza hedionda, auferindo, assim, o benefício à apenada que seja primária, com bons antecedentes,

não se dedique a atividades criminosas e não integre organização criminosa, pode ser concedida a benesse do indulto, desde que cumpram 1/6 da pena até 14 de maio de 2017, conforme artigo 1º do Decreto Presidencial de 12 de abril de 2017. As alíneas “g” e “h” concedem indulto para as mulheres que tenham sido condenadas a penas não superiores a 8 anos, pela prática de crimes sem grave ameaça ou violência, desde que tenha cumprido 1/4 da pena se não reincidente ou 1/3 da pena se reincidente (BRASIL, 2018b).

O artigo 2º do Decreto Presidencial discorre sobre a concessão de comutação de penas às apenadas, brasileiras ou estrangeiras, cumprindo pena privativa de liberdade, desde que cumpram os requisitos dos incisos I, II ou III. O inciso I estipula o cumprimento de 1/4 da pena se reincidente e tratando-se de apenadas que não tenham cometido crimes de violência ou grave ameaça, com penas privativas de liberdade não superiores a 8 anos de reclusão, 1/3 da pena, até 14 de maio de 2017. Já os incisos II e III garantem a concessão da comutação de penas para as apenadas que tenham cumprido 2/3 de pena se não reincidentes e metade se reincidentes; isto se tratando de condenações por crimes sem violência ou grave ameaça, desde que possuam filho menor de 16 anos de idade ou qualquer idade quando considerada pessoa com deficiência ou portador de doença crônica considerada grave e necessitar dos cuidados maternos. Para tal medida, faz-se necessário cumprir 1/5 de pena até 14 de maio de 2017 (BRASIL, 2018b).

Por fim, conforme o parágrafo único do artigo 2º, cabe ao juiz competente – no caso o juízo da Execução Penal – a proceder a conversão da pena privativa de liberdade em restritivas de direitos, quando cabível:

Art. 2º [...] Parágrafo único. Caberá ao juiz competente ajustar a execução aos termos e aos limites deste Decreto, conforme o disposto no art. 192 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, e proceder à conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, quando cabível. (BRASIL, 2018b).

Desse modo, quando houver o reajuste de pena a cumprir na concessão da comutação de penas, deve o mesmo observar as possibilidades de conversão de penas privativas de liberdade em restritivas de direitos.

Portanto, conforme análise ao Decreto Presidencial verifica-se que em comparação aos Decretos Presidenciais que concediam indulto e comutação anteriormente promulgados, o Decreto Presidencial de 12 de abril de 2017, não

proíbe, de forma expressa, a concessão de seus benefícios a condenados por crimes equiparados a hediondos.

Ressalta-se que, quando concedido o indulto, deve o Juiz declarar extinta a punibilidade do recluso e, quando concedida à comutação de penas deve-se ajustar a pena remanescente, conforme artigo 192 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984: “Art. 192. Concedido o indulto e anexada aos autos cópia do decreto, o Juiz declarará extinta a pena ou ajustará a execução aos termos do decreto, no caso de comutação” (BRASIL, 2018k).

Desse modo, cabe, no próximo tópico, a análise da possibilidade de aplicação do Decreto Presidencial de 12 de abril de 2017, face às condenações por crimes equiparados a hediondo, tendo em vista a grande quantidade de mulheres presas por tráfico de drogas.

4.2 A APLICAÇÃO DO DECRETO EM CASOS DE CONDENAÇÃO POR CRIMES EQUIPARADOS A HEDIONDO

Como demonstrado anteriormente, não há no Decreto Presidencial de 12 de abril de 2017 qualquer proibição de concessão do indulto e comutação de penas às apenadas condenadas por crimes equiparados a hediondo. Dessa forma, com a vigência do Decreto Presidencial de 12 de abril de 2017, um grande número de apenadas condenadas, especialmente pelo crime de tráfico de drogas, requisitou a concessão dos benefícios.

Cabe a análise dos argumentos que defendem a aplicação, ou não, da benesse do decreto de 12 de abril de 2017, para condenações por crimes equiparados a hediondo, em especial o crime de tráfico de drogas, considerando que a maioria das condenações são por este crime.

Em análise à Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XLIII, os crimes de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes, drogas e afins, terrorismo e os definidos como crimes hediondos, são considerados delitos inafiançáveis e insuscetíveis de graça e anistia, como se vê:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem; (BRASIL, 2018a).

Assim, constitucionalmente, os crimes de tortura, tráfico de drogas e afins e terrorismo, como já mencionado, são equiparados àqueles descritos na Lei nº 8.072/90, que menciona, expressamente, serem eles insuscetíveis de anistia, graça, fiança ou indulto. Todavia, conforme disposição constitucional, não há a restrição ao indulto, como menciona a Lei nº 8.072/90.

Em sede de julgamento de *Habeas Corpus* (HC 113865), o Supremo Tribunal Federal proferiu a seguinte decisão monocrática sobre a constitucionalidade do art. 5º, inciso LXIII, referente ao benefício do indulto e comutação de penas:

Decisão: Trata-se de “habeas corpus” impetrado contra decisão que, emanada do E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de idêntico processo (HC 185.782/DF), [...] ‘HABEAS CORPUS’. PRETENSÃO DE RECONHECER-SE O DIREITO DO PACIENTE À COMUTAÇÃO PREVISTA NO DECRETO 3.226/99, QUE NÃO VEDOU EXPRESSAMENTE A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO AOS CONDENADOS POR CRIMES HEDIONDOS, FAZENDO-O TÃO-SOMENTE QUANTO AO INDULTO. Sendo a comutação espécie de indulto parcial, apresenta-se irrelevante à negativa de concessão aos condenados por crime hediondo o fato de o dito benefício não haver sido expressamente mencionado no Decreto Natalino. O Plenário do STF, ao declarar a constitucionalidade do inciso I do art. 2.º da Lei n.º 8.072/90, assentou que o termo ‘graça’ previsto no art. 5.º, XLIII, da CF engloba o ‘indulto’ e a ‘comutação da pena’, estando a competência privativa do Presidente da República para a concessão desses benefícios limitada pela vedação estabelecida no referido dispositivo constitucional. ‘Habeas corpus’ indeferido.” (RTJ 180/1037, Rel. Min. ILMAR GALVÃO – grifei) “‘Habeas corpus’. 2. Crime de estupro, na forma qualificada, e atentado violento ao pudor. Morte da vítima. Crime hediondo. Lei n.º 8.072, de 25.7.90, art. 1º, V. 3. Aumento de pena: concurso de pessoas. 4. Os crimes hediondos são insuscetíveis de anistia, graça e indulto. Lei n.º 8.072/90, art. 2º, I, e art. 5º, XLIII, da Constituição Federal. 5. Se é certo que a Constituição confere ao Presidente da República competência privativa para conceder indulto e comutar penas (art. 84, XII), não é menos exato que a Constituição, em outro dispositivo, art. 5º, XLIII, preceitua limites ao exercício dessa competência, quando estipula serem insuscetíveis de graça ou anistia os crimes hediondos. 6. Ora, se a comutação da pena é espécie de indulto e como tal prevista, inclusive, no Código de Processo Penal (art. 739), por força de compreensão há de ter-se como enquadrada na regra de vedação de indulto do art. 2º, I, da Lei n.º 8.072/90. 7. A conduta do paciente é típica do estupro na forma qualificada pela conseqüência morte, caracterizando-se, assim, a forma de crime hediondo. Bastante seria esse fundamento, nos limites do pedido, para indeferir a súplica. 8. Dá-se, em conseqüência, quanto ao paciente, a incidência da regra do art. 7º, I, do Decreto n.º 3.226/99, que estipula não alcançar o indulto previsto no referido diploma os condenados por crimes hediondos e pelos demais referidos no artigo, em seus incisos. 9. ‘Habeas corpus’ indeferido.” (RTJ 182/647-648, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA –

grifei) “Crime hediondo: vedação de graça: inteligência. I. Não pode, em tese, a lei ordinária restringir o poder constitucional do Presidente da República de ‘conceder indulto e comutar penas, com audiência, se necessário, dos órgãos instituídos em lei’ (CF, art. 84, XII), opondo-lhe vedações materiais não decorrentes da Constituição. II. Não obstante, é constitucional o art. 2º, I, da L. 8.072/90, porque, nele, a menção ao indulto é meramente expletiva da proibição de graça aos condenados por crimes hediondos ditada pelo art. 5º, XLIII, da Constituição. III. Na Constituição, a graça individual e o indulto coletivo — que ambos, tanto podem ser totais ou parciais, substantivando, nessa última hipótese, a comutação de pena — são modalidades do poder de graça do Presidente da República (art. 84, XII) — que, no entanto, sofre a restrição do art. 5º, XLIII, para excluir a possibilidade de sua concessão, quando se trata de condenação por crime hediondo. IV. Proibida a comutação de pena, na hipótese do crime hediondo, pela Constituição, é irrelevante que a vedação tenha sido omitida no D. 3.226/99.” (RTJ 181/235-236, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE – grifei) Vê-se, pois, que a competência constitucional de comutar penas, exercida pelo Presidente da República (CF, art. 84, XII) – como ato espontâneo de clemência –, é limitada pela própria Constituição (art. 5º, XLIII) e pela legislação infraconstitucional (art. 2º, I, da Lei nº 8.072/90 e art. 7º, I, do Decreto nº 3.226/99). Sendo assim, pelas razões expostas e acolhendo, ainda, o parecer da d. Procuradoria-Geral da República, indefiro o pedido de “habeas corpus”. Arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Brasília, 05 de março de 2013. Ministro CELSO DE MELLO Relator (HC 113865, Relator(a): Min. Celso De Mello, julgado em 05/03/2013, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-046 DIVULG 08/03/2013 PUBLIC 11/03/2013) (BRASIL, 2018q).

Conforme entendimento do STF, o indulto e a comutação de penas são modalidades da graça e, desse modo, entende-se como constitucional o art. 2º, inciso I, da Lei nº 8.072/90.

Sob mesmo contexto, o artigo 44 da Lei nº 11.343/2006 acentua a proibição da concessão de *sursis*, graça, indulto, anistia, liberdade provisória e a conversão das penas em restritivas de direitos, para as condenações por crimes previstos no artigo 33, “caput” e § 1º, e 34 a 37 da referida lei. Proibindo, assim, a concessão nos casos de condenação por crime de tráfico de drogas (BRASIL, 2018h).

Ressalta-se que, conforme entendimento do STF é inconstitucional a regra que proíbe a concessão de liberdade provisória e a conversão de penas para presos por crime de tráfico de drogas.

O Decreto Presidencial 14.454/17 estipulou a concessão do indulto em seu artigo 1º, inciso III, alínea “f”, para as apenadas condenadas por infrações do artigo 33, da Lei n 11.343/2006, desde que seja reconhecida a redutora do parágrafo 4º, incidindo, assim, no crime de tráfico privilegiado que, conforme entendimento do STF, não deve ser considerado de natureza hedionda.

Art. 1º O indulto especial será concedido às mulheres presas, nacionais ou estrangeiras, que, até o dia 14 de maio de 2017, atendam, de forma cumulativa, aos seguintes requisitos:

[...]

III - se enquadrem, no mínimo, em uma das seguintes hipóteses:

[...]

f) mulheres condenadas à pena privativa de liberdade não superior a oito anos, pela prática do crime previsto no art. 33, da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, e a sentença houver reconhecido a primariedade da agente, os seus bons antecedentes, a não dedicação às atividades criminosas e a não integração de organização criminosa, tendo sido aplicado, em consequência, o redutor previsto no §4º do referido artigo, desde que cumprido um sexto da pena; (BRASIL, 2018b).

A proibição para a aplicação do indulto para os crimes hediondos ou a eles equiparados pode ser encontrado, de forma expressa, na Lei nº 8.072/90, em seu artigo 2º, inciso I (BRASIL, 2018l). Ainda, a Lei nº 11.343/2006, em seu artigo 44, frisa a impossibilidade de concessão do indulto nos casos de condenação por crime hediondo ou equiparado, permitindo apenas a aplicação do benefício, desde que, na sentença do crime de tráfico, seja reconhecida e aplicada a causa especial da diminuição de pena prevista no §4º do artigo 33 (BRASIL, 2018h).

Além da Constituição Federal de 1988 reconhecer a concessão do indulto e da comutação de penas como sendo função privativa do Presidente da República, reconhece, em seu artigo 5º, inciso XLIII, apenas a não aplicação da graça e a anistia nos casos de crimes hediondos e equiparados, não fazendo referência ao indulto (BRASIL, 2018a).

Assim, surgem entendimentos contraditórios quanto à aplicação, ou não, do Decreto Presidencial de 12 de abril de 2017 nos casos de crimes equiparados a hediondos.

No caso do Agravo em Execução Penal n. 0012047-53.2017.8.24.0038, de Joinville, o juiz titular de primeiro grau da 3ª Vara Criminal da Comarca de Joinville (SC) concedeu indulto de Dia das Mães a uma mulher condenada pelo crime de tráfico de drogas, mesmo com a posição contrária do Ministério Público.

Em sua decisão, o magistrado observou:

A Constituição Federal, no artigo 5º, XLIII, proíbe anistia ou graça a condenados por crimes hediondos, mas não restringe a concessão de indulto a esses casos. Dessa maneira, cabe ao presidente da República estabelecer as condições para a obtenção de tal benefício. [...] **Como a Constituição autoriza que o presidente conceda indulto, mas não fixa restrição a esse benefício se o condenado tiver cometido crime equiparado a hediondo, a lei ordinária não pode proibir a prática nesses casos.** Ou seja, a edição do Decreto pelo Presidente da República

se dá com fundamento na Constituição Federal, não podendo o Poder Legislativo interferir na discricionariedade do Chefe do Poder Executivo. (SANTA CATARINA, 2018) (grifo nosso).

Contudo, em sede de recurso pelo Ministério Público, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina entendeu que a omissão do decreto quanto à vedação aos crimes hediondos ou equiparados é irrelevante, pois a regra do artigo 2º, inciso I, da Lei n. 8.072/90 é considerada constitucional e, portanto, não seria possível a concessão do benefício, conforme ementa:

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. INDULTO ESPECIAL DE DIA DAS MÃES. DECRETO PRESIDENCIAL 14.454/2017. CONCESSÃO. INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. APENADA QUE CUMPRE PENA PELA PRÁTICA DOS CRIMES PREVISTOS NO ARTIGO 33, CAPUT, E ARTIGO 35, AMBOS DA LEI 11.343/06. **OMISSÃO DO DECRETO QUANTO À VEDAÇÃO AOS CRIMES HEDIONDOS OU EQUIPARADOS. IRRELEVÂNCIA. REGRA DO ARTIGO 2º, INCISO I, DA LEI 8.072/90 CONSIDERADA CONSTITUCIONAL. PRECEDENTE DA SUPREMA CORTE. IMPOSSIBILIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE EMBORA PREVISTA EM LEI ORDINÁRIA, DERIVA DA PRÓPRIA CONSTITUIÇÃO.** REVOGAÇÃO DA BENESSE NO QUE TANGE AO CRIME DE TRÁFICO QUE SÉ IMPÕE. 1) É certo que vedações materiais previstas em lei ordinária, mas não decorrentes da Constituição, não podem restringir o poder constitucional do Presidente da República de "conceder indulto e comutar penas", eis que, decorrente da expressa previsão do artigo 84, inciso XII, da Constituição Federal. 2) Ocorre, todavia, que a proibição de se conceder indulto aos condenados por crimes hediondos ou a estes equiparados, como o tráfico ilícito de entorpecentes, prevista no artigo 2º, inciso I, da Lei 8.072/90, deriva da própria Carta Magna e, conseqüentemente, é aplicável ao caso concreto. 3) É que o poder de graça do Presidente da República se divide em dois caminhos, o individual e o coletivo. Quando individual, recebe o nome de graça e quando coletivo, recebe o nome de indulto, ou seja, o indulto é uma modalidade do poder de graça. 4) Portanto, é possível afirmar que a vedação contida na lei dos crimes hediondos deriva da própria vedação constitucional do artigo 5º, inciso XLIII, que estabelece que "a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem.". POSSIBILIDADE, CONTUDO, DE CONCESSÃO DO INDULTO DA PENA DO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. OMISSÃO DO DECRETO QUANTO À EXISTÊNCIA DE REGRA ESPECIAL PARA O CASO DE HAVER CONCURSO COM CRIME IMPEDITIVO QUE NÃO IMPEDE A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. POR OUTRO LADO, EXISTE A NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CASO CONCRETO. AUSÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO DOS ANTECEDENTES CRIMINAIS E AUSÊNCIA DE DOCUMENTO OFICIAL PARA COMPROVAR VÍNCULO FAMILIAR COM CRIANÇA MENOR DE DOZE ANOS E A IDADE DESTA. SUSPENSÃO DO INDULTO ATÉ QUE SEJAM PROVIDENCIADOS TAIS DOCUMENTOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJSC, Agravo de Execução Penal n. 0012047-53.2017.8.24.0038, de Joinville, rel. Des. Cinthia Beatriz da Silva Bittencourt Schaefer, Quinta Câmara Criminal, j. 28-09-2017).(SANTA CATARINA, 2018)

Portanto, percebe-se que no posicionamento do magistrado *a quo* é plenamente possível a aplicação do Decreto Presidencial de 12 de abril de 2017 aos casos de condenados por crime hediondo, porém o Tribunal não tem mantido o mesmo entendimento.

Em 15/05/2018, em julgamento do Habeas Corpus nº 432668 do Estado do Rio Grande do Sul, tendo como relator o Ministro Joel Ilan Paciornik, o Superior Tribunal de Justiça entendeu não ser cabível a aplicação do Decreto Presidencial de 12 de abril de 2017, em casos de condenações por crime de tráfico de drogas, como se pode verificar na ementa que segue:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO ESPECIAL DO DIA DAS MÃES. DECRETO N. 14.454/17. CONDENAÇÃO POR TRÁFICO, SEM INCIDÊNCIA DO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/06. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 1º, III, "f", DO REFERIDO DECRETO. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Em consonância com a orientação jurisprudencial da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal - STF, esta Corte não admite habeas corpus substitutivo de recurso próprio, sem prejuízo da concessão da ordem, de ofício, se existir flagrante ilegalidade na liberdade de locomoção do paciente.

2. Segundo a jurisprudência desta Corte, "por absoluta disposição literal do art. 1º, III, alínea "f", do Decreto n. 14.454/2017, não é possível a concessão de indulto ou de comutação de penas às sentenciadas pelo crime de tráfico, previsto no caput do art. 33 da Lei n. 11.343/06, sendo necessário que, em tais hipóteses, tenha sido aplicada a minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas" 3. Habeas corpus não conhecido. (HC 432.668/RS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 28/05/2018) (RIO GRANDE DO SUL, 2018)

No julgamento do referido Habeas Corpus, o STJ reforçou a ideia de que o próprio Decreto Presidencial estipula a concessão do indulto em casos de tráfico de drogas privilegiado. Desse modo, não entende a aplicação para o *caput* do artigo 33, por não haver expressa menção presidencial.

Também foi decidido o Habeas Corpus nº 434753 do Estado de São Paulo, do relator Ministro Felix Fischer, julgado em 19/04/2018, nesse mesmo sentido:

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. DECRETO PRESIDENCIAL N. 14.454/2017. DIA DAS MÃES. COMUTAÇÃO DE PENAS. CONDENADA POR TRÁFICO PRIVILEGIADO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO NO DECRETO CONCESSIVO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, sedimentou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - Segundo a firme jurisprudência deste Tribunal Superior, para a análise do pedido de indulto ou comutação de pena, o Magistrado deve restringir-se ao exame do preenchimento dos requisitos previstos no Decreto Presidencial, uma vez que os pressupostos para a concessão da benesse são da competência privativa do Presidente da República.

III - O Decreto Presidencial n. 14.454/2017 (Dia das Mães) condicionou a concessão do indulto às condenadas pelo crime de tráfico de drogas, apenas quando tiver sido aplicado o redutor previsto no §4º, do art. 33 da Lei n. 11.343/2006. No entanto, a ausência da mesma previsão quanto à comutação de penas não impede a sua concessão às condenadas pelo tráfico privilegiado, quando atendidos todos os requisitos previstos no art. 2º do Decreto. Habeas Corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para determinar que o Juízo das Execuções Criminais analise novamente o pedido de comutação de pena, de acordo com o art. 2º do Decreto n.14.454/2017. (HC 434.753/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19/04/2018, DJe 26/04/2018). (BRASIL, 2018p)

No entanto, no argumento dispendido, entende o relator, à concessão do indulto em casos de tráfico privilegiado, deve ser também concedida a benesse da comutação. Reforça que o Decreto Presidencial é ato exclusivo do Presidente da República e se há autorização para a concessão do indulto, não há porque impedir a benesse de comutação para o mesmo fato – artigo 33, §4º da Lei 11.343/06.

4.3 A CONSEQUÊNCIA DA NÃO APLICAÇÃO DO INDULTO DO DECRETO PRESIDENCIAL Nº 14.454 DE 12 DE ABRIL DE 2017 EM FACE DO ENCARCERAMENTO FEMININO

A preocupação com o grande número de mulheres condenadas, especialmente pelo tráfico de drogas, tem ligação direta com aquelas que são mães, e que, por vezes, são as únicas responsáveis pelos cuidados dos filhos.

Nesse norte, o encarceramento destas mulheres impacta, diretamente, na criança ou adolescente sob seus cuidados ou entre eles, fazendo com que o *jus puniendi* ultrapasse a figura do infrator.

Afirmam Diuana, Corrêa e Ventura (2017, p. 743):

Para elas, preocupar-se com os filhos, cuidar e se responsabilizar por eles são práticas que sustentam as qualidades morais de uma boa mãe, e na

prisão, o tensionamento entre este modo de pensar e qualificar a maternidade e as possibilidades de sua realização engendra práticas e opera distinções entre “boas mães” e outras, que não conseguem suportar ou recusam as exigências impostas pela maternidade durante o encarceramento.

Como salientado no segundo capítulo, o Estado não possui condições para os cuidados individuais das mulheres no cárcere. A saúde da mulher reclusa é esquecida, recebendo tratamento idêntico ao dos homens, mesmo sabendo que suas necessidades básicas são completamente diferentes. Porém, importante destacar que a ineficácia do sistema prisional ocorre em um todo, independente dos critérios de gênero, pois tanto as prisões femininas quanto as masculinas sofrem com esse problema (SILVA, 2015, p. 155).

A igualdade estabelecida refere-se aos recursos e organizações montadas pelas instituições carcerárias, o que influencia de forma direta na vida carcerária dos detentos. Assim sendo, a dificuldade carcerária atinge os dois sexos, mas, conforme apresentado, mais fortemente impacta na vida da mulher presa.

A necessidade de cuidados com a saúde das mulheres presas é essencial como, por exemplo, a necessidade do uso de absorventes. O sofrimento do cárcere não é somente físico, mas, também, mental e dessa forma deve-se criar meios para que as mulheres encarceradas possam cumprir a reprimenda de forma mais humanizada possível.

[...] é preciso proporcionar, às apenadas, cursos profissionalizantes, cuidados especializados à condição física e psicológica feminina; elaborar estratégias de maior convivência com os filhos; garantir o direito à visita íntima e a intimidade da visita; e promover ações de apoio espiritual, entre outras ações. (LIMA, 2013, p. 455).

Nota-se, portanto, a necessidade de maior proteção ao gênero, implicando no oferecimento de produtos de higiene e saúde dignos, com recursos e estruturas que suportem a demanda carcerária.

Nesse contexto, surge o Decreto Presidencial nº 14.454, de 12 de abril de 2017, como marco histórico para proteção da mulher, como o primeiro decreto que visa exclusivamente a concessão de benefícios à mulher encarcerada.

A discussão da aplicação do Decreto nos casos de crimes equiparados a hediondo afeta, de forma direta, a funcionalidade na concessão dos benefícios da

execução penal, salientando-se que a restrição diminuiria o encarceramento feminino de forma significativa.

O Decreto Presidencial nº 14.454 de 12 de abril de 2017 não restringiu expressamente a concessão do indulto e da comutação de penas em casos de condenações por crimes equiparados a hediondos mas o artigo 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal de 1988, proíbe a concessão dos benefícios da graça, anistia e fiança para infratores condenados por crimes hediondos e equiparados

Nesse contexto, a não aplicação do Decreto nº 14.454 de 12 de abril de 2017, causaria a aplicação da norma infraconstitucional acima das determinações Constitucionais e, no caso, a aplicação das determinações da Lei nº 8072/90 que restringiu a aplicação do indulto para crimes equiparados a hediondos.

A população carcerária feminina, como já apresentado, aumentou de maneira alarmante e não se percebe significativa preocupação por parte do Estado para a proteção e cuidado com as mulheres. Ainda, muitas das reeducandas acabam deixando seus filhos sem os cuidados maternos, por estarem na condição de reclusas.

Conforme dados coletados do CNJ, 60% das mulheres são presas por infração ao artigo 33 da Lei nº 11.434/2006 e, na maioria dos casos, são apenas coadjuvantes do companheiro. Vale ressaltar que 43% das mulheres detidas são presas provisórias, aguardando condenação.

Conforme os dados do Instituto Terra, Trabalho e Cidadania, a maioria das mulheres presas são mães e permanecem longe de seus filhos e de sua família. Salientando que, grande parte das prisões de mulheres ocorre por infração ao crime de tráfico de drogas (ITTC, 2018).

Não houve, de forma expressa, no Decreto Presidencial, a proibição da concessão dos benefícios em se tratando de condenações por crimes equiparados a hediondos. A efetividade do Decreto como forma de desencarceramento feminino acaba sendo restringida pelo Judiciário, diante da previsão legislativa da concessão do indulto e da comutação de penas, em casos de condenações por crimes equiparados a hediondos.

5 CONCLUSÃO

No presente trabalho verificou-se que a aplicação do Decreto Presidencial nº 14.454 de 12 de abril de 2017 nos casos de crimes equiparados a hediondos é impossibilitada devido ao entendimento do STF, o qual é acatado pelos tribunais, entendendo que há vedação constitucional na aplicação do indulto e comutação de penas em casos de condenações por crimes hediondos e equiparados.

Essa vedação encontra-se no artigo 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal de 1988, que proíbe a concessão dos benefícios da graça, anistia e fiança para infratores condenados por crimes hediondos e equiparados. Dessa forma, entende o STF que o indulto e a comutação de pena são uma forma da graça.

Vale ressaltar que o estudo realizado no presente trabalho se refere aos crimes hediondos e equiparados. Mesmo sabendo que ambos surgiram com a Constituição Federal de 1988, não havia uma definição de quais crimes seriam considerados hediondos ou equiparados. Dessa forma, a fim de evitar decisões dispersas, houve a criação da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.

Com o surgimento da Lei nº 8.072/90, os crimes hediondos começaram a pertencer a um rol taxativo. Assim, o artigo 1º da referida lei apresentou um rol taxativo dos crimes considerados como hediondos e, por consequência, com a aplicação de punições mais severas, como maior tempo de cumprimento para concessão de benefícios e, em alguns casos, a impossibilidade de concessão dos benefícios pela natureza da infração.

Os crimes equiparados a hediondos surgem com a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso XLIII. Este dispositivo proíbe a aplicação de benefícios aos crimes hediondos, e aos crimes de tortura, terrorismo e tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins.

As peculiaridades aplicáveis às condenações por crimes hediondos, como os benefícios que necessitam de um cumprimento de pena maior, ou a não concessão de alguns benefícios devido a condenação por infração hedionda, também, por equiparação, as condenações por crimes de tortura, terrorismo e ao crime de tráfico de entorpecentes e drogas afins, recebem o mesmo tratamento.

Portanto, após a análise dos crimes hediondos e equiparados, verifica-se a necessidade do estudo referente à violência contra a mulher e ao cárcere

feminino, ponto importante defendido pelo Decreto Presidencial de 12 de abril de 2017.

Como abordado no presente trabalho, a imagem histórica da mulher é de submissão e incapacidade. Não havendo proteção para as repetidas violências que sofriam, equiparando-se a um objeto do homem. Mediante toda essa violência e sofrimentos, as mulheres começaram a se reunir em grupos para combater a desigualdade e buscar por uma vida melhor.

No cárcere feminino não é diferente. As mulheres são tratadas com descaso, desconsiderando completamente as peculiaridades do sexo feminino, como a menstruação e a gestação. Assim como no cárcere comum, há superlotação das penitenciárias e extensa falta de recurso, porém no caso do cárcere feminino há a agravante da total ausência de cuidados específicos da mulher.

Além disso, no que tange à mulher encarcerada, salienta-se que a necessidade de proteção desta mulher enquanto mãe ou gestante reflete diretamente na vida de seus filhos. A retirada dos filhos dos cuidados da mãe ou a sua criação dentro das penitenciárias acaba prejudicando seu desenvolvimento e, conseqüentemente, causando situações de menores crescendo atrás das grades, quando não há responsável para sua criação.

O grande aumento de prisões femininas durante os últimos anos embasou o surgimento do Decreto Presidencial de 12 de abril de 2017 (Decreto do Dia das Mães). Dessa forma, o Decreto busca a concessão do indulto, que é a extinção da punibilidade do agente e a concessão da comutação de penas, como forma de diminuição do quantum a cumprir.

Como se verifica no presente Decreto Presidencial de 12 de abril de 2017, não há de forma expressa a proibição de sua aplicação nos casos de condenadas por crimes equiparados a hediondos. Assim, houve a realização por parte da Defensoria Pública de pedidos para concessão de indulto para apenas condenadas por infração do artigo 33, da Lei 11.434/06, que não foram agraciadas em sentença na redutora do §4º. Ressalta-se que a maioria das condenações femininas, como demonstrado no presente trabalho, é pelo cometimento do crime de tráfico de drogas, infração prevista no artigo 33 da Lei nº 11.434/06.

A grande discussão sobre o tema demonstra que o indulto e a comutação de penas são atos privativos do Presidente da República, conforme artigo 84, inciso XII da Constituição Federal de 1988, e a não proibição expressa da aplicação do

referido Decreto em casos de condenações por crime de tráfico de drogas iria contra a norma constitucional. Ainda que a própria Constituição Federal de 1988 não tenha proibido a aplicação expressa do indulto no artigo 5º, inciso XLIII. No entanto, o artigo 2º da Lei nº 8.072/90 proibiu a aplicação do indulto para condenações por crimes equiparados a hediondo.

Conclui-se, então, que a aplicação do Decreto Presidencial de 12 de abril de 2017 em casos de condenações por crimes equiparados a hediondo não é possível devido aos precedentes do Superior Tribunal de Justiça, afetando diretamente na concessão do Decreto Presidencial a uma grande quantidade de mulheres presas.

REFERÊNCIAS

BONETTI, Alinne de Lima. Desigualdade de gênero. *In*: SOUZA JUNIOR, José Geraldo de; APOSTOLOVA, Bistra Stefanova; FONSECA, Livia Gimenes Dias da. (Org.). **O direito achado na rua: introdução crítica ao Direitos das Mulheres**. Brasília: CEAD FUB, 2012.

BRASIL. Constituição Federal (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm> Acesso em: 20 mai. 2018a.

_____. Decreto de 12 de abril de 2017 (Decreto Presidencial n. 14.454). **Concede indulto especial e comutação de penas às mulheres presas que menciona, por ocasião do Dia das Mães, e dá outras providências**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/dsn/Dsn14454.htm>. Acesso em: 20 mar. 2018b.

_____. Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996. **Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm>. Acesso em: 20 mar. 2018c.

_____. Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002. **Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), de 1979, e revoga o Decreto no 89.460, de 20 de março de 1984**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm>. Acesso em: 20 mar. 2018d.

_____. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 20 mai. 2018e.

_____. Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003. **Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/l10.826.htm>. Acesso em: 20 mar. 2018f.

_____. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Lei Maria da Penha. **Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, [...]; e dá outras providências**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em: 20 mar. 2018g.

_____. Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. **Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; [...] define crimes e dá outras providências.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm>. Acesso em: 20 mai. 2018h.

_____. Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016. **Lei de Terrorismo. Regulamenta o disposto no inciso XLIII do art. 5o da Constituição Federal, disciplinando o terrorismo, tratando de disposições investigatórias e processuais e reformulando o conceito de organização terrorista; e altera as Leis nos 7.960, de 21 de dezembro de 1989, e 12.850, de 2 de agosto de 2013.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13260.htm>. Acesso em: 20 mar. 2018i.

_____. Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956. **Define e pune o crime de genocídio.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L2889.htm>. Acesso em: 20 mar. 2018j.

_____. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. **Institui a Lei de Execução Penal.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210compilado.htm>. Acesso em: 20 mai. 2018k.

_____. Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. **Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8072.htm>. Acesso em: 22 abr. 2018l.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Súmulas Anotadas: súmula 593.** Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp#TIT1TEMA0>>. Acesso em: 20 mar. 2018m.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Aplicação das Súmulas no STF: Súmula Vinculante 26.** Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1271>>. Acesso em: 20 mar. 2018n.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Revista Eletrônica de Jurisprudência.** Habeas Corpus 432.668/RS, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/05/2018, DJe 28/05/2018. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1710612&num_registro=201800032188&data=20180528&formato=PDF>. Acesso em: 14 jun. 2018o.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Revista Eletrônica de Jurisprudência.** Habeas Corpus 434.753/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 19/04/2018, DJe 26/04/2018. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1710612&num_registro=201800032188&data=20180528&formato=PDF>. Acesso em: 14 jun. 2018p.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Pesquisa de Jurisprudência**. Decisão Monocrática. Habeas Corpus n. 113865, Relator: Min. Celso de Mello, julgado em 05/03/2013. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudenciaDetalhe.asp?s1=000174902&base=baseMonocraticas>>. Acesso em: 20 mar. 2018q.

BUTLER, Judith P. **Problemas de gênero**: Feminismo e subversão da identidade. 10 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2016.

CABRAL, Karina Melissa. **Manual de Direitos da Mulher**. São Paulo: Mundi, 2004.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Número de mulheres presas multiplica por oito em 16 anos**. 2017. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/85563-numero-de-mulheres-presas-multiplica-por-oito-em-16-anos>>. Acesso em: 20 mar. 2018.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça**: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DIUANA, Vilma; CORRÊA, Marilena C.D.V; VENTURA, Miriam. Mulheres nas prisões brasileiras: Tensões entre a ordem disciplinar punitiva e as prescrições da maternidade. **Revista de Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 27, n. 3, p. 727-747, 2017. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/physis/v27n3/1809-4481-physis-27-03-00727.pdf>>. Acesso em: 05 mai. 2018.

FRANCO, Alberto Silva. **Crimes Hediondos**. 6 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Crimes Hediondos**: Tóxicos, terrorismo, tortura. 2º ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

GUIMARÃES, Maisa Campos; PEDROZA, Regina Lucia Sucupira. Violência contra a mulher: problematizando definições teóricas, filosóficas e jurídicas. **Revista Psicologia & Sociedade**, Brasília, v. 27, n. 2, p. 256-266, 2015. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/psoc/v27n2/1807-0310-psoc-27-02-00256.pdf>>. Acesso em 28 abr. 2018.

HAMMERSCHMIDT, Denise; MARANHÃO, Douglas Bonaldi; COIMBRA, Mário. **Processo e Execução Penal**: Execução Penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

ITTC. Instituto Terra, Trabalho e Cidadania. **Mulheres sem prisão**. Disponível em: <<http://mulheresemprisao.org.br/>>. Acesso em: 20 mai. 2018.

IZUMINO, W.P. Justiça e violência contra a mulher. **O papel do Sistema Judiciário na solução dos conflitos de gênero**. São Paulo: Fapesp/Annablume, 1998.

LEAL, João José. **Crimes Hediondos**: Aspectos Políticos-jurídico da Lei nº 8.072/90. São Paulo: Atlas, 2003.

LIMA, Gigliola Marcos Bernardo de; et al. Mulheres no cárcere: significados e práticas cotidianas de enfrentamento com ênfase na resiliência. **Saúde em Debate**, Rio de Janeiro, v. 37, n. 98, p. 446-456, jul/set 2013. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/sdeb/v37n98/a08v37n98.pdf>>. Acesso em: 20 mai. 2018.

MACHADO, Lia Zanotta. Feminismo Brasileiro: revolução de ideias e políticas públicas. In: SOUZA JUNIOR, José Geraldo de; APOSTOLOVA, Bistra Stefanova; FONSECA, Livia Gimenes Dias da. (Org.). **O direito achado na rua**: introdução crítica ao Direitos das Mulheres. Brasília: CEAD FUB, 2012.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução Penal**. 10ª ed. São Paulo: Atlas, 2002.

MONTEIRO, Antonio Lopes. **Crimes Hediondos**: Texto, comentários e aspectos polêmicos. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 9 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

_____. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

ONUBR. Nações Unidas no Brasil. **Brasil recebe mais de 240 recomendações de direitos humanos na ONU**. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/revisao-periodica-universal-brasil-recebe-mais-de-240-recomendacoes-de-direitos-humanos-na-onu/0>>. Acesso em: 05 mai. 2018.

QUEIROZ, Nana. **Presos que menstruam**. São Paulo: Record, 2015.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Jurisprudência Catarinense**. Agravo de Execução Penal n. 0012047-53.2017.8.24.0038, de Joinville, rel. Des. Cinthia Beatriz da Silva Bittencourt Schaefer, Quinta Câmara Criminal, j. 28-09-2017. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=&id=AABAg7AAEAAEMoqAAE&categoria=acordao_5>. Acesso em: 30 mai. 2018.

SARTI, Cynthia A. Feminismo em questão, questões do feminismo: Feminismo e contexto: lições do caso brasileiro. **Cad. Pagu**, Campinas, n. 16, p. 31-48, 2001. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-83332001000100003>. Acesso em: 05 jun. 2018.

SILVA, Amanda Daniele Silva. **Mãe/mulher atrás das grades**: a realidade imposta pelo cárcere à família monoparental feminina. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2015. Disponível em: <<http://books.scielo.org/id/vjtsp/pdf/silva-9788579837036.pdf>>. Acesso em: 11 mai. 2018.

SILVA, Marisya Souza e. **Crime hediondos e progressão de regime prisional**. Curitiba: Juruá, 2007.

SWAIN, Tânia N. Feminismo e recortes do tempo presente: mulheres em revistas "femininas". **São Paulo Perspec.**, São Paulo, v. 15, n. 3, 2001. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/S0102-88392001000300010>>. Acesso em: 25 mai. 2018.